



Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

CARTILHA ORIENTADORA PARA
OS MANDATÁRIOS DO PODER
LEGISLATIVO ESTADUAL NAS
ELEIÇÕES DE 2018

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL

ELEIÇÕES 2018



Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa

www.al.rn.gov.br

COORDENAÇÃO

SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE

PROCURADOR-GERAL

ELABORAÇÃO

CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

KLEBET CAVALCANTI CARVALHO

ASSESSOR ESPECIAL DA PROCURADORIA

COLABORAÇÃO

LETÍCIA COSTA DE QUEIROZ FREIRE

REVISÃO

CLÁUDIA CRISTINA VERAS BRITO

Natal. Procuradoria-Geral da ALRN (PG/ALRN)

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE. Cartilha Orientadora para os Mandatários do Poder Legislativo Estadual nas Eleições de 2018. Natal: Procuradoria-Geral da ALRN, 2018.

87 p.

1. Direito Eleitoral. 2. Condutas Vedadas. 3. Prazo de Desincompatibilização
4. Legislação. 5. Calendário Eleitoral

Praça Sete de Setembro, s/n, Centro, Natal/RN CEP 59025-300

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	7
2. ASPECTOS ORIENTADORES.....	8
3. OS ATORES A QUE DESTINAM A APLICABILIDADE DAS CONDU- TAS VEDADAS NA LEI DAS ELEIÇÕES.....	8
4. CONDUTAS VEDADAS.....	10
4.1 CESSÃO E USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PARA CANDIDATOS E CAMPANHAS ELEITORAIS (ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997).....	12
4.2 USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELOS GOVERNOS OU PELAS CASAS LEGISLATIVAS ALÉM DOS LIMITES REGIMENTAIS (ART. 73, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/1997).....	15
4.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS EM COMITÊS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE (ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997).....	17
4.4 USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO (ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997).....	20
4.4.1 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS (ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/1997).....	22
4.4.2 ENTIDADE VINCULADA A CANDIDATO QUE PROMOVA PROGRAMAS SOCIAIS (ART. 73, §11, DA LEI Nº 9.504/1997).....	24
4.5 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, REMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS E OUTROS MEIOS DE DIFICULTAR O EXERCÍCIO FUNCIONAL (ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/1997).....	24
4.6 REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS (ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.504/1997).....	26

4.7	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO (ART. 73, INCISO VI, ALÍNEAS "B" E "C" DA LEI Nº 9.504/1997).....	29	5.5	VEDAÇÃO DE SE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA.....	44
4.7.1	UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL.....	33	6.	DESTAQUES IMPORTANTES ADVINDOS DA MINIREFORMA ELEITORAL.....	45
4.8	REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS ÚLTIMOS 03 (TRÊS) ANOS (ART. 73, INCISO VII, DA LEI Nº 9.504/1997).....	34	6.1	CLÁUSULA DE DESEMPENHO.....	46
4.9	REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL SUPERIOR À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO (ART. 73, INCISO VIII, DA LEI Nº 9.504/1997).....	35	6.2	COLIGAÇÕES EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS.....	46
4.10	CONTRATAÇÃO DE SHOW PARA INAUGURAÇÃO DE OBRAS (ART. 75, DA LEI Nº 9.504/1997).....	37	6.3	MUDANÇA DE PARTIDO.....	46
4.11	COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS EM SOLENIDADES DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77, DA LEI Nº 9.504/1997).....	38	6.4	FUNDO ELEITORAL.....	46
5.	PROIBIÇÕES ADICIONAIS: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA; PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA; UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS; REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA; CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA.....	40	6.5	ARRECADAÇÃO.....	47
5.1	PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.....	40	6.6	LIMITE PARA DOAÇÕES CONTINUAM PERMITIDAS AS DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.....	47
5.2	PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA.....	41	6.7	LIMITE PARA GASTOS.....	47
5.3	VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.....	42	6.8	DEBATES.....	48
5.4	VEDAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA.....	44	6.9	CAMPANHAS EM TV, RÁDIO E INTERNET (PROPAGANDA PARTIDÁRIA FORA DAS ELEIÇÕES).....	48
			6.10	CARRO DE SOM.....	49
			6.11	NÚMERO DE CANDIDATOS (QUOCIENTE ELEITORAL).....	50
			6.11.1	ETAPAS DO SISTEMA PROPORCIONAL.....	51
			6.12	VOTO IMPRESSO.....	52
			7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
			8.	QUADRO RESUMIDO DAS CONDUTAS VEDADAS.....	52
			8.1	PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.....	52
			8.2	PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL.....	54
			8.3	PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS.....	56
			8.4	PROIBIÇÕES NA ÁREA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/ FINANÇEIROS.....	57
			8.5	RESTRICÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	

PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO.....	58
9. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.....	59
10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO PROCESSO ELEITORAL.....	61
10.1 LEIS.....	61
10.2 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE.....	62
11. CALENDÁRIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO Nº 23.555/2017-TSE).....	63

1. APRESENTAÇÃO

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, objetivando contribuir com o espírito democrático estabelecido nos cânones constitucionais e nos preceitos normativos infraconstitucionais vigentes, entende ser prudente e oportuna a orientação assentada nesta cartilha, que compila temas recorrentes consultados em períodos eleitorais e que envolvam a seara administrativa, em especial, abordando a questão da influência do pleito na esfera estadual e seus reflexos nas relações internas.

De sobremaneira, essa publicação pretende evitar que dúvidas relativas às regras eleitorais possam criar embaraços ou venham a prejudicar candidaturas legítimas, conseqüentemente, comprometendo o processo de escolha dos futuros mandatários do Estado do Rio Grande do Norte.

De toda sorte, não se pretende esgotar os temas que influenciarão no pleito. Afinal, as relevantes temáticas do Direito Eleitoral são inesgotáveis, seja pelas constantes reformas eleitorais, seja porque o fato jurídico pode ser construído diversamente com o passar do tempo, em face da construção jurisprudencial decorrente do ativismo judicial que está em plena ebulição.

O objetivo desta cartilha, portanto, é dar aos agentes públicos potiguares os subsídios necessários para que suas condutas guardem perfeita sintonia com a legislação eleitoral, com a apresentação dos principais dispositivos legais que regulam essa matéria durante esse período.

Assim, o presente manual reúne informações básicas acerca das normas legais que devem guiar a atuação dos agentes políticos nas eleições gerais de 2018, visando, desse modo, preservar a igualdade de oportunidade e lisura na disputa eleitoral, bem como proteger o patrimônio público e fomentar a probidade administrativa.

Portanto, o objetivo é traçar um paralelo entre as principais condutas vedadas pela legislação eleitoral. Em alguns casos, pela relevância do tema ou das decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais, uma vez que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para a realização das eleições e proíbe aos agentes públicos de um modo em geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior ao término do pleito.

Nesse contexto, o propósito maior das orientações encartadas neste manual é facilitar a consulta do agente público por meio do conteúdo administrado, indicando, de maneira sintética e objetiva, as vedações que lhe cabem a partir de disposição legal, normativa e jurisprudencial, o que não impede, entretanto, que qualquer outra questão superveniente ou individualizada seja dirimida mediante consulta prévia e pontual a esta Procuradoria-Geral.

2. ASPECTOS ORIENTADORES

É imprescindível advertir que esta cartilha não esgota todas as hipóteses caracterizadoras das possíveis condutas ou questionamentos dos agentes públicos.

Com efeito, os agentes públicos devem se guiar pelos princípios jurídicos que orientem a interpretação das chamadas condutas vedadas, destacando-se os da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, eficiência administrativa e indisponibilidade do interesse público.

Dessa forma, atos administrativos, ainda que formalmente legais, podem ser entendidos como abusivos caso sejam associados à concessão de benefícios a candidato, partido político ou coligação, ou sejam praticados em desfavor da liberdade do voto. Ou seja, “caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (TSE – REspe nº 25.074/RS – DJ 28.10.2005).

3. OS ATORES A QUE DESTINAM A APLICABILIDADE DAS CONDUTAS VEDADAS NA LEI DAS ELEIÇÕES

De acordo com o §1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

“(…)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.”

Como se vê, tal conceito de agente público é amplo, compreendendo todos aqueles que, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, exerçam – por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo – mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou nas entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Por agentes públicos devem ser entendidos, diz a regra, todos os servidores e empregados da administração pública direta, isto é, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, e também todos os servidores e empregados da administração pública indireta, isto é, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista quer sejam criadas pelo governo federal, quer pelos governos estaduais, quer pelos municípios. Também todos os detentores de mandatos eletivos são considerados agentes públicos, para os fins da lei.

Dessa forma, conforme disposição normativa e jurisprudencial os agentes públicos que se aplicam o normativo em questão são exemplificadamente:

1 – os agentes políticos (Presidente, Governadores e Vices, Secretários, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Ministros de Estado, Secretários);

2 – os servidores titulares de cargos públicos (efetivos ou em comissão), em órgão ou entidade pública (autarquia e fundações);

3 – os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;

4 – os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público);

5 – as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (por exemplo, membro de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);

6 – os gestores de negócios públicos;

7 – os que se vinculam contratualmente com o Poder Público

(estagiários, prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público, dirigentes e empregados de pessoas jurídicas de direito privado que desempenhem atividade pública, como organizações sociais gestoras de unidades hospitalares).

Para a legislação eleitoral, a natureza do vínculo do agente com o Poder Público é um aspecto secundário. Toda pessoa que atue com a Administração Pública, direta ou indiretamente, e que potencialmente possa praticar atos que impliquem no favorecimento ou prejuízo para candidato, partido ou coligação através da estrutura pública tem o dever de observar as vedações legais.

4. CONDUTAS VEDADAS

A Lei nº 9504, de 1997, traz como princípio básico das condutas vedadas um conjunto de ações proibidas que podem interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, gerando, por conseguinte, um abuso de poder político.¹

Essas condutas estão previstas nos artigos 73 a 78 da Lei Geral das Eleições e preveem como punição: multa, cassação do registro ou do diploma e até inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea "j" da Lei Complementar nº 64, de 1990).

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral ressalta que "as hipóteses de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional" (Ação Cautelar nº 18692 – 02/05/2016).

Desse modo, a mera prática dos atos proibidos pode ensejar a incidência de punição quanto à conduta vedada, não exigindo a efetiva capacidade de influência no resultado das eleições. Este elemento –

1 (TSE) O "abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...)." (Recurso Ordinário nº 265041, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017)

potencialidade lesiva ou proporcionalidade – é analisado apenas para mensurar a pena a ser aplicada.

Conforme disposto no art.73, §7º, da Lei Eleitoral, a prática das condutas vedadas enseja, cumulativamente, a responsabilidade eleitoral e a responsabilização do agente pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê as seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Não esquecendo, também a possibilidade da condição de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, previsto na Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa).

É sabido que a sociedade brasileira ao longo dos anos vem afastando do convívio político eleitoral àqueles que praticam condutas que estão em desacordo com o espírito democrático e republicano.

Nessa linha, tem-se alijado da disputa possíveis candidatos que cometem abuso, pois tal prática acarreta numa das causas de inelegibilidade, consoante ao que foi esculpido no ordenamento pátrio por intermédio da norma que comumente chamamos de "Lei da Ficha Limpa".

É importante lembrar que a inelegibilidade é uma circunstância que obsta o exercício da capacidade eleitoral passiva pelo cidadão, ou seja, afasta-lhe temporariamente o direito político subjetivo de ser eleito.

Isso porque, os bens públicos são disponibilizados aos agentes públicos exclusivamente para que possam exercer suas funções e atuar em benefício do interesse comum. O patrimônio público não pode somar-se ao patrimônio privado dos agentes públicos, daí não pode ser utilizado para participação na campanha eleitoral como extensão de seu próprio acervo pessoal.

Em razão disso, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), demonstrou tamanha preocupação com a gravidade da influência de condutas indevidas dos agentes públicos que reservou um capítulo específico para abordá-las.

Quanto à correção da forma, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que a "configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, se dá com a mera prática de

atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (REspe nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz). Ou seja, cada vez mais está presente a simples conotação da sua prática aliada à gravidade do que ela ocasiona.

No caso em estudo, o qual é o enfoque principal desta cartilha, faz-se necessário destacá-las, sem prejuízo das demais proibições administrativas e penais, e da inevitável observância dos princípios do direito eleitoral e administrativo. O que passaremos a discorrer a seguir:

4.1 CESSÃO E USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PARA CANDIDATOS E CAMPANHAS ELEITORAIS (ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504, de 1997)

O inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, arremata:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Como desdobramento dos princípios da moralidade e da impessoalidade, a estrutura da Administração Pública não pode se vincular à disputa eleitoral. Com esse objetivo, o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997, veda a cessão – por parte do agente público – ou o uso – por parte dos candidatos, partidos políticos, ou da coligação – dos bens, móveis ou imóveis, pertencentes à administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

Os bens pertencentes à administração pública, inclusive indireta (autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista) não podem ser utilizados em benefício específico de candidato, partido ou coligação. Seu uso em benefício de algum partido, coligação ou

candidato, está absolutamente vedado. Essa vedação já resultava implícita no inciso II do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, que proíbe a partidos e candidatos receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público.

Vale a pena ressaltar, ainda assim, a proibição contida também no art. 24, inciso II, da lei: nenhum partido, candidato ou coligação pode receber, mesmo que indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive representada por alguma espécie de propaganda eleitoral, procedente de órgão da administração pública direta ou indireta.

Ou seja, a norma em regência veda a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada para a realização de convenção partidária. Note-se que a proibição é imposta a todos os entes da Federação e esfera de Governos, não havendo distinção entre as eleições municipais ou gerais.

Logo, a estrutura administrativa não poderá ser utilizada para favorecer quem quer que seja, haja vista que o acervo patrimonial estatal deve estar a serviço do regular desempenho das funções públicas. Assim, é inviável destinar bens públicos para o atendimento de interesses privatísticos. Um imóvel estatal, por exemplo, não poderá ser destinado a um candidato para que lhe sirva de comitê permanente de campanha, pois tal conduta defluirá em notório desequilíbrio à isonomia das eleições.

A vedação alcança os bens das pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes da Administração, como as fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Quanto ao alcance objetivo da restrição, a interpretação mais prudente é extensiva, abarcando não apenas a cessão e o uso de bens de propriedade da Administração Pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.

Portanto, deve o candidato evitar que o seu escritório de representação parlamentar seja transformado em um comitê de campanha, pois a linha atual é muito tênue, em razão da interpretação subjetiva que poderá ser dada a partir da utilização da estrutura administrativa exclusivamente em prol da candidatura, tal como o uso do veículo oficial (próprio ou locado) ou subvencionado para

transportar material de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição – celulares, computadores, impressoras etc. - para fazer propaganda eleitoral de candidatos².

Ressalte-se, ainda que, é vedada a propaganda eleitoral de qualquer natureza (art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997) veiculada nos bens públicos, nos sujeitos à cessão ou permissão do Poder Público e nos bens de uso comum (postes de iluminação pública, sinalizadores de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos), seja através de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas ou assemelhados. É proibida, ainda, a colocação de propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas, mesmo que não lhes cause danos.

De toda sorte, admite-se ainda algumas exceções à proibição, as quais pode-se exemplificar algumas:

- Cessão ou uso dos bens da administração direta ou indireta para a realização de convenção partidária (art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997).

- Utilização, por candidatos, coligações e partidos políticos dos bens de uso comum – como praças, avenidas, ruas, desde que seja para realização de comícios, passeatas, carreatas, sem que se configure uma

2 RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ATO PRATICADO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURAS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. PUNIÇÃO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente. 2. Segundo o art. 73, § 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação. Precedente. 3. Não ocorre bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos diferentes - como na presente hipótese, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de propaganda eleitoral extemporânea e de conduta vedada. Precedente. 4. **A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Já a conduta descrita no inciso II do mesmo artigo pressupõe o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.** 5. Na espécie, a despeito de o primeiro recorrido ter promovido audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba/SP com distribuição de brindes, não houve promoção da candidatura do segundo recorrido. 6. Recurso ordinário não provido. (TSE – RO nº 643257/SP – DJE em 02/05/2012)

publicidade estática.

- Utilização e uso em campanha das residências oficiais ocupadas pelos Chefes do Poder Executivo (na esfera estadual, Governador e Vice-Governador) candidatos à reeleição, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997).

4.2 USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELOS GOVERNOS OU PELAS CASAS LEGISLATIVAS ALÉM DOS LIMITES REGIMENTAIS (ART. 73, INCISO II, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe:

Art. 73. [...]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Na mesma linha da vedação imposta pelo inciso I, do art. 73, o inciso II proíbe o excessivo uso de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou pelas Casas Legislativas os quais excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

A restrição, mais uma vez, visa impedir o uso da máquina pública administrativa, em benefício de interesses privados. A despeito disso, se a atuação do agente público estiver de acordo com as prerrogativas consignadas nos regimentos internos e nos enunciados normativos de regência, não há que se falar em conduta vedada. Exemplo típico de situação enquadrada no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997, é a utilização dos serviços gráficos oficiais para envio de correspondências com o intuito de fomentar a campanha eleitoral.³

O disposto no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da moralidade pública e isonomia. Desse modo, não está cabível o uso eleitoral dos materiais e serviços custeados pelo erário, mas sim o uso cotidiano, na medida em

3 [...] Ação de investigação judicial. Abuso de autoridade. Declaração de inelegibilidade. [...] 2. O uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem, configura violação do art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 e do princípio da moralidade e impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. [...]” (Ac. no 16067, de 29.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

que as prerrogativas inerentes a cada cargo possibilitem.

A eventual utilização de materiais e serviços custeados pela Administração, mesmo nas hipóteses autorizadas pela legislação, deve ser efetuada com cautela e atenção estrita ao bom uso dos recursos públicos e à isonomia eleitoral.

Assim, é usual nas Casas Legislativas, o custeio de despesas telefônicas, postais e com impressos, observados os limites estabelecidos nas normas regimentais. Se o custeio de tais despesas tiver o propósito de beneficiar partido, coligação ou candidato, ocorrerá desvirtuamento de sua finalidade e haverá incidência das sanções previstas no §5º do art. 73 da Lei das Eleições.

De modo que, a vedação abrange a utilização, em favor de qualquer candidato, coligação ou partido político, de materiais ou serviços que sejam custeados pela administração pública, e é voltada para todos os agentes públicos. Portanto, é proibido o uso dos equipamentos de propriedade do poder público em benefício de candidato, coligação ou partido político, tais como telefones fixos ou celulares, computadores, contas de e-mail institucional e listas internas de correio eletrônico.

Não pode um agente público, por exemplo, fazer uso do telefone de um órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político. Também a título de ilustração, é proibida a utilização de impressoras do Poder Público para confecção de material de campanha, mesmo que o papel seja adquirido pelo próprio agente, bem como o uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral e gastos com combustível.

Importa, ainda, registrar, que estende ao veículo oficial ou subvencionado àquele destinado para o mandato parlamentar, o qual é pago com a verba indenizatória do Gabinete Parlamentar, devendo, inclusive, ter o cuidado de não incluí-lo na relação dos veículos que são informados à Justiça Eleitoral, a fim de evitar questionamentos dessa ordem, mesmo que não seja em horário de expediente, como é o caso dos finais de semana.

Quanto à matéria, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que configura abuso de autoridade que o parlamentar, para fins de campanha eleitoral, poste correspondência cujo conteúdo extrapola o exercício

de suas prerrogativas parlamentares, ainda que ele o faça atendo-se aos limites autorizados pela Casa Legislativa (Acórdão nº 16.067, de 25/4/2000, do TSE, publicado no “Diário da Justiça” de 14/8/2000).

É importante destacar, ainda, que existe decisão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que essa vedação não é temporalmente limitada ao período eleitoral, sendo aplicável a qualquer momento (RESpe nº 35546/2011).

Ressaltamos que, consoante o disposto no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, o uso indevido de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou pelas Casas Legislativas constitui uma conduta que gera a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, bem como aplicação de multa e outras medidas administrativas ou disciplinares fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§4º e 8º, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

4.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS EM COMITÊS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE (ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

A Lei nº 9.504, de 1997, obsteu a malversação das atribuições dos agentes públicos, nos seguintes termos:

Art. 73. (...)

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A norma em referência cuidou de impedir que o capital humano propulsor da realização das atividades estatais seja direcionado aos comitês de campanha eleitoral, na medida em que se teria nítida hipótese violadora de princípios basilares como a moralidade, impessoalidade, dentre outros.

Desponta-se que o dispositivo visa impedir, por exemplo, que o servidor ou empregado público, no horário de exercício regular de suas funções, seja deslocado para a realização de atos de campanha, em

prejuízo direto à atividade administrativa. É necessário esclarecer que o enunciado normativo não impede que o agente público engaje-se em campanha eletiva, mas obsta que atos nesse sentido sejam praticados em detrimento das horas efetivas de trabalho, bem como que ele jamais seja compelido, com qualquer espécie de ameaça, como a de demissão, perda de função, remoção compulsória, ou qualquer outra.

Ressalte-se, que estão abrangidos na determinação legal acima, os servidores comissionados, de acordo com o que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AMC nº 1636/PR.

Resta evidente que não pode o servidor ser compelido – por meio de ameaça de demissão, perda de função ou cargo comissionado, remoção compulsória ou qualquer outra – a prestar serviço a candidato, partido político ou coligação, sob pena de ficar configurado abuso do poder de administração, o que sujeita o candidato beneficiado à cassação do registro de sua candidatura, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, denominada Lei das Inelegibilidades.

Cumpra registrar, ademais, que este impedimento de ordem restritiva vincula-se diretamente aos servidores do Poder Executivo⁴ em todas as esferas, os Tribunais Eleitorais estão avançando no entendimento que também alcança os servidores do Poder Judiciário⁵, excetuando os servidores do Poder Legislativo desde que estejam vinculados à assessoria parlamentar *stricto sensu* ou que se destine à segurança do Parlamentar⁶,

4 “A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.” (Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 12/09/2016)

5 Sobre o tema lecionado Pedro Roberto Decomain: “...Onde não se vislumbra qualquer justificativa, é para a ausência de expressa referência aos servidores do Poder Judiciário. É certo que o Judiciário goza de autonomia administrativa. Mas ninguém em sã consciência haveria de considerar inconstitucional, por ofensa a esta autonomia, a regra de Direito Eleitoral que proibisse a cessão de servidor público do Poder Judiciário para prestar serviços em comitê de campanha de partido ou candidato, em horário de expediente. A proibição, portanto, alcança também os servidores do Judiciário. Finalmente, a mesma regra também deve alcançar os servidores dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos”

6 “O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.” (TSE, AG nº 4.246, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

“Não caracteriza abuso de poder ou infringência ao art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504, de 1997, o uso de transporte oficial e a preparação de viagem do Presidente da República, candidato a reeleição, por servidores públicos não licenciados, quando essa atividade é inerente às funções oficiais que exercem e eles não participam de outras, de natureza eleitoral”. (Acórdão nº 56, de 12/8/1998, do TSE, relator Ministro Fernando Neves.)

uma vez que estes estão à disposição do parlamentar e não justifica o seu distanciamento, daí a flexibilização da norma em regência, até porque surgiria aí, uma situação peculiar, em que o assessor de determinado parlamentar ficaria proibido de pedir votos para ele, ainda que o fizesse sem prejuízo de suas funções normais.

Todavia, é de se deixar que essa excepcionalidade não se aplica aos servidores da esfera administrativa do Poder Legislativo, uma vez não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agente público, ante ao fato da própria essência dos cargos em que ocupam, visto não estar vinculado à atividade de assessoramento do parlamentar, pois é evidente que a regra os abrange, quando se trate de servidores que não estejam à serviço especificamente de um determinado parlamentar, mas sim à serviço da Casa Legislativa como um todo. Seria concebível a cessão do vigilante, componente dos serviços de segurança interna da Câmara dos Deputados, por exemplo, para prestar serviços em determinado comitê partidário ou de candidato, durante o expediente normal? **Evidente que não.** Esse servidor, como qualquer outro funcionário público, não presta serviços à este ou àquele partido, coligação ou candidato. Presta serviços à sociedade como um todo.

Lembre-se que a atuação desse servidor está ligada diretamente à atividade parlamentar, portanto, a excepcionalidade não se aplica no caso em que o assessor parlamentar encontra-se cedido para o comitê de campanha de terceiros (Ex.: Servidor cedido para o comitê eleitoral da esposa, filho ou irmão do Parlamentar)⁷.

Excetuam-se da regra geral, os servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (em relação a esta última exceção, vide a Resolução TSE nº 21.854, Acórdão de 01/07/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira). Em suma, poderá o servidor exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político partidário, pois não está proibido o engajamento voluntário do servidor ou empresa da Administração em atividades partidárias de campanha, fora do horário de expediente.

7 “A distribuição de panfletos de propaganda eleitoral por prefeito em benefício da candidatura de sua filha ao cargo de deputado estadual afigura-se atípica para os fins da conduta vedada de que trata o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, pois inexistente, no caso dos autos, o núcleo referente à cessão de servidor público para a campanha. (Recurso Ordinário nº 15170, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, DJE 19/08/2014)

A incidência da malversação do referido dispositivo implicará na suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

4.4 USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO (ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

Diz o inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 73. (...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

A ideia central do dispositivo em referência é proibir o uso da estrutura administrativa em favor de candidato, partido ou coligação, por meio da vinculação promocional da distribuição de um bem ou serviço de caráter social custeado ou subvencionado pelo poder público em benefício de qualquer desses sujeitos da disputa eleitoral.

Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo poder público, tais como a distribuição de cestas básicas, livros didáticos e auxílios financeiros, não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político.

Nesse particular, o inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições veda o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. Programas de assistência alimentar, de distribuição gratuita de medicamentos, de prestação de serviços de assistência médica e odontológica, entre outros programas sociais, podem continuar a ser executados, desde que não constituam

propaganda eleitoral.

Extraí-se, então, que a vedação não proíbe a continuidade dos programas sociais, mas sim a indevida utilização deles para ganho político⁸. Tal restrição deve observar, ainda, os ditames do § 10º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que adiante será objeto de exame.

Portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral. A proibição refere-se ao uso promocional em favor daqueles sujeitos. Como exemplo, durante a entrega de cestas básicas, é proibido que seja anunciado ou informado que determinado candidato é o responsável pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, “santinhos” ou faixas.

A norma alcança também o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração quando fornecidos a título oneroso, cuja contraprestação possua valor simbólico ou em confronto com o valor econômico do bem, como podemos exemplificar os bens relativos ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

No mais a mais, segundo o previsto no §5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, a distribuição de bens, valores, ou benefícios em ano eleitoral, traz como consequência, igualmente, as mesmas penalidades do item anterior, tal como suspensão imediata da conduta vedada, multa, cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não¹⁰.

8 “Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (EREspe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

9 §10 do art. 73. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de Estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”

10 “Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade. (...) As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não ‘conduta vedada’, nos termos da Lei das Eleições. (...) Convite feito à população, pelo Prefeito candidato à reeleição, na propaganda eleitoral (horário gratuito), para participar de eventos culturais em comemoração do aniversário do Município. O TSE decidiu que ‘(...) houve uso promocional de bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a

4.4.1 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS (ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

A norma em tela prevê:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O § 10 em referência foi inserido pela Lei nº 11.300, de 2006, com fins de reforçar a vedação já contida no inciso IV do mesmo diploma legal.

De sobremaneira, a previsão do § 10 é mais restritiva, pois aquela impede a distribuição de bens ou serviços com o objetivo de beneficiar o candidato, partido ou coligação (art. 73, inciso IV), e esta veda qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração.

Em síntese, a norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens público. Portanto, é vedada a distribuição gratuita, seja por meio de cessão de uso, permissão de uso, distribuição de bens, valores ou benefícios irrisórios ou outra modalidade prevista na legislação.

Assim, tem-se que, em regra geral são três as condutas tidas como proibidas: a) distribuição gratuita de bens; b) distribuição gratuita de valores; e c) concessão de benefícios.

Destarte, são excepcionados os repasses aos programas destinados a efetivar direitos sociais estabelecidos em lei e sem execução orçamentária no exercício anterior, bem como nos casos de calamidade pública e estado de emergência. Ex.: Os programas sociais como o Bolsa Família ou em caso de uma seca devastadora que se faça necessário declarar o estado de calamidade e haja necessidade de distribuição de

coletividade, não sujeito, portanto, à distribuição. Os bens e serviços de caráter social, objeto da distribuição, supõem como destinatária a população carente, daí porque se diz distribuição gratuita. Não vislumbro, pois, que nesse caráter social esteja incluído o lazer”. (Acórdão nº 24.795, de 26/10/2004, do TSE, relator Ministro Luiz Carlos Madeira.)

água ou alimentação para os necessitados¹¹.

Quanto à exceção relativa aos programas sociais regulares, deve sempre ser rememorado o aspecto preventivo da norma, segundo o qual, qualquer programa social que importe em distribuição de benefício, valores ou bens pela Administração, para ser viável em ano eleitoral deverá ser: 1) autorizado por lei; e 2) ter sua execução orçamentária iniciada no ano anterior.

Lembre-se que o citado parágrafo abrange todo o ano eleitoral, ou seja, seu lapso temporal atinge também após a realização das eleições.

Assim, ressalte-se, que o agente político, em especial o Parlamentar deverá ter o devido cuidado no período eleitoral (03 meses antes do pleito) com os gastos destinados ao ressarcimento indenizatório denominado de Verba de Custeio da Atividade Parlamentar, principalmente, quanto aos serviços elencados no inciso VI do art. 2º do Ato da Mesa nº 1951/2016 (com redação alterada pelo Ato da Mesa nº 2139/2017), com fins de evitar o uso excessivo ou que seja dada uma interpretação equivocada quanto à sua utilização. Tal como: a destinação de determinado valor para custear uma apresentação artística e, em seguida, venha ocorrer manifestações em prol da candidatura do apoiador, dando azo a uma caracterização de distribuição de recurso público em prol de uma candidatura.

Portanto, é recomendável a cautela necessária quando se utilizar das verbas indenizatórias para o custeio de ações disciplinadas no referido normativo, as quais podemos exemplificar: “assistência social, ações de saúde, ajuda nas áreas culturais e artísticas”, tendo em vista que o uso desarrazoado dessa verba indenizatória poderá dar ensejo à prática de abuso de poder político e econômico.

Por último, as penalidades aplicáveis ao caso em estudo são aquelas já delineadas no §5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

11 “É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. 2. Consulta respondida afirmativamente. (Consulta nº 5639, Acórdão de 02/06/2015, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 13/10/2015).

4.4.2 ENTIDADE VINCULADA A CANDIDATO QUE PROMOVA PROGRAMAS SOCIAIS (ART. 73, §11, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O normativo em estudo, arremata:

Art. 73 [...]

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Em complemento ao parágrafo referido no item anterior, foi normatizada em 2009 pela Lei nº 12.034, uma vedação que impede o exercício de programas sociais para entidade mantida ou nominalmente vinculada a candidato participante do processo eleitoral, ou seja, por consequência se estabeleceu a proibição de qualquer repasse de verba pública a essas entidades mantidas ou vinculadas a candidato.

A proibição é absoluta e não comporta exceções. Enquanto na situação anterior eram estabelecidas medidas para evitar que os programas sociais fossem utilizados para influenciar o pleito eleitoral, neste caso, tem-se uma presunção absoluta de que o desequilíbrio ocorreria.

A restrição deve ser observada durante todo o ano da eleição, inclusive sua falta poderá ocasionar as mesmas penalidades já indicadas no tópico anterior.

4.5 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, REMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS E OUTROS MEIOS DE DIFICULTAR O EXERCÍCIO FUNCIONAL (ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, arremata:

Art. 73. (...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos,

sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

De acordo com o inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, é proibido nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, “ex officio”, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

As vedações objetivam evitar a concessão de benefícios pela adesão a determinada candidatura ou punição de servidores pelo não engajamento. A aplicabilidade é limitada à circunscrição do pleito¹² e ao período de três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

Todavia, o próprio disposto enumera algumas exceções, quais sejam:

- Demissão de servidores com justa causa – A primeira exceção decorre do próprio inciso em comento, que, ao vedar a demissão sem justa causa de servidor público, a *contrario sensu*, autoriza a demissão com justa causa. A regra também se aplica aos empregados públicos (Orientação Jurisprudencial nº 51 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-I);

- Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (art. 73, inciso V, alínea “a”). A exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão nesse período, como qualquer ato administrativo, deve guardar respeito ao interesse público. Desse modo, deve atender aos princípios orientadores da Administração, sob pena de configurar desvio de finalidade, ensejando a responsabilização do agente público;

- Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República (art. 73, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 1997);

- Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos três meses que antecedem a data da eleição (art. 73, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.504, de 1997);

12 A vedação em tela só se aplica “na circunscrição do pleito”. Tal circunscrição, no caso de eleições presidenciais, é o País todo. Nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual ou distrital, a circunscrição é o Estado ou o Distrito Federal. Nas eleições municipais, a circunscrição é o Município, segundo o art. 86 do Código Eleitoral.

- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 76, inciso V, alínea “d”, da Lei nº 9.504, de 1997);

- Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários (art. 73, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 9.504, de 1997).

Também é implicitamente permitido a remoção voluntária ou feita a pedido, eis que a vedação é da remoção “ex officio”.

Registre-se que a regra não proíbe, durante o período nela previsto, a abertura ou a continuidade de concurso público. Este pode ser normalmente realizado, os candidatos aprovados é que não podem ser nomeados nesse período.

Outrossim, é consagrado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que mesmo as contratações temporárias previstas no art. 37, IX, da Constituição da República são alcançadas pela vedação em comento (Acórdão nº 21.167, de 21/8/2003, do TSE – Relator: Min. Fernando Neves da Silva).

Como se vê, a regra é ampla, refere-se a qualquer servidor, independentemente da natureza do vínculo com a administração pública, e visa a evitar, às vésperas do pleito, contratações a troco de voto bem como dispensa de servidores que sejam adversários políticos, e o seu descumprimento poderá acarretar as mesmas penalidades previstas no §5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

4.6 REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS (ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

A alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe:

Art. 73 (...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade

de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

A alínea “a” do referido dispositivo proíbe a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Nesse mesmo prisma, a Resolução-TSE nº 23.555, de 18 de dezembro de 2017, que fixa o cronograma para estas eleições, a partir da data de 07 de julho de 2018, estão vedadas as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais.

É de se dizer que durante os três meses que antecedem o certame eleitoral, é proibida a realização de transferências voluntárias entre os entes federativos. Conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), transferência voluntária consiste na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Portanto, a proibição cuida-se especificamente no que concerne às transferências voluntárias, pois as transferências consideradas obrigatórias por força da Constituição da República ou de outras leis – como a participação dos Municípios em receita de impostos da União ou dos Estados e a participação destes em impostos da União – devem prosseguir, sob pena de se inviabilizar a administração pública estadual, distrital ou municipal, que depende dessas transferências, uma vez que as transferências de recursos destinam-se a cumprir obrigações preexistentes para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado¹³.

Não obstante, as transferências destinadas a atender situações de

13 o TSE entende que a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004 do então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, relatada pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes; e Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins)

emergência e de calamidade pública, mesmo no período de três meses que antecede o pleito também estão permitidas.

De outra banda, o TSE veda a possibilidade de liberação de recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

É vedada, ainda, a transferência voluntária de verbas para outros objetos que não sejam obras ou serviços, como o repasse para custear festas municipais, observadas as ressalvas no art. 73, § 10. Dessa forma, somente podem ser efetuadas transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados para obras ou serviços em andamento físico e com cronograma pré-fixado.

Lembre-se, também, que estão equiparadas a vedação da alínea “a” as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, mesmo que haja previsão pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do denominado “orçamento impositivo”, pois tem natureza de ato jurídico bilateral¹⁴.

Pode-se, então, concluir que na hipótese de as transferências consistirem em convênios celebrados por entes públicos, são três as situações a serem analisadas:

1. Convênios celebrados antes dos três meses anteriores à data do pleito eleitoral e que preveem o repasse de verbas somente poderão ter a transferência concretizada se forem destinados à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado;

2. Convênios cuja execução de obra ou serviço não esteja em andamento e com cronograma pré-fixado, ainda que celebrados antes dos três meses anteriores ao pleito eleitoral, não poderão receber transferências de verbas. Nesse sentido, destaca-se que a mera realização de processo licitatório no período citado não configura a situação que autoriza o repasse de verbas previstas em convênio. A obra ou serviço deve estar fisicamente iniciado e com cronograma pré-fixado; e

14 Transferência voluntária e orçamento impositivo 2: O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 287/2016 Plenário, decidiu que “[a]s transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias.” (Boletim de Jurisprudência 114/TCU).

3. Convênios celebrados no período de três meses anteriores ao pleito eleitoral terão transferências de verbas vedadas.

Por último, destacamos que as condutas vedadas nessa alínea estão incluídas no § 5º do art. 73, e seu descumprimento acarreta cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, sem prejuízos de outras sanções previstas em outros normativos.

4.7 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO (ART. 73, INCISO VI, ALÍNEAS “B” E “C”, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O Diploma em referência prescreve:

Art. 73. [...]

VI – [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

A alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições veda que qualquer agente público, nos três meses que antecedem a eleição, autorize publicidade institucional dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva. Não é vedada apenas a autorização para a publicidade institucional. É vedada, na realidade, a própria veiculação da publicidade, que pode conter propaganda eleitoral velada.

Portanto, é vedado ao agente público, administrador ou não,

interpretar se determinado caso é de urgência ou não, pois esta tarefa compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, daí a responsabilidade ser do Chefe do Poder, ainda que não seja responsável pela conduta, uma vez que não se exime da responsabilidade mesmo que haja delegação administrativa¹⁵.

Outro ponto relevante refere-se à publicidade, que embora tenha sido autorizada ou veiculada antes dos três meses que antecedem o pleito - como, por exemplo, placas de obras ou serviços da administração pública -, continua exposta nas vias públicas no período em que tal publicidade é proibida, porém, não deve constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, sob pena da caracterização da conduta vedada em discussão.¹⁶

Saliente-se, outrossim, que a publicidade institucional poderá ser excepcionalmente realizada dentro do período de três meses antes das eleições, desde que devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral, à qual compete analisar, previamente, se a situação insere-se dentro dos conceitos normais de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, o regramento em tela traz duas ressalvas: 1) quanto à propaganda institucional relativa a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e 2) quanto à necessidade destinada a atender

15 “O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que constitui conduta vedada a veiculação de publicidade institucional no período de três meses que antecede o pleito, conforme previsto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997. (Recurso Ordinário nº 1723-65, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 7.12.2017.). No mesmo sentido: Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal” (AgR-Respe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares). A jurisprudência desse Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente de delegação administrativa, em decorrência da atribuição intrínseca ao cargo de zelar pelo conteúdo veiculado (AgR-RO nº 2510-24, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.9.2016) e que é pacífica a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos beneficiados, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ainda que não sejam diretamente responsáveis pela conduta.

16 Segundo o TSE, “configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.” (TSE, ED-EDAgR- AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. “É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.” (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 09/12/2015).

grave e urgente necessidade pública.

Concernente à primeira nota, as entidades da administração pública indireta - em particular, as sociedades de economia mista e as empresas públicas - podem fazer propaganda institucional relativa aos produtos que vendem ou aos serviços que prestam, desde que tenham concorrência no mercado. Todavia, os entes da administração indireta que vendem produtos ou prestam serviços em regime de monopólio não podem, nos três meses que antecedem o pleito, fazer propaganda institucional que diga respeito, direta ou indiretamente, a essas atividades.

Já a segunda, lida com a publicidade destinada a atender grave e urgente necessidade pública. Esta deve, porém, ser reconhecida e autorizada pela Justiça Eleitoral. Se a publicidade for da esfera da União ou de entidade da administração indireta por ela criada, a autorização caberá ao Tribunal Superior Eleitoral. Se for de Estado ou do Distrito Federal, a autorização caberá ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

De igual norte, não há proibição da publicação de atos oficiais, eis que não se caracteriza a publicidade institucional disposta no normativo já mencionado.¹⁷

Quanto ao regramento da alínea “c” do inciso VI do art. 73 da Lei em comento, é proibido que qualquer agente público faça pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito nos três meses que antecedem o pleito, salvo quando tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Nesse caso, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a matéria a ser abordada no pronunciamento tem mesmo urgência e relevância e é inerente às funções de governo.

Contudo, a expressão pronunciamento não abrange entrevistas concedidas por agentes públicos e transmitidas por rede de rádio ou televisão. A norma tem aplicação restrita à formação de cadeia de rádio e televisão com a finalidade específica de transmitir fala de agente público, preservando o direito à expressão do agente público e o direito de informação jornalística dos meios de comunicação.

17 Publicação de atos oficiais: Registre-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-Respe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

Assim, não são proibidas:

- A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, que não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato (Representação nº 234314, relator Min. Joelson Costa Dias, 07/10/2010);

- A publicação de atos oficiais ou meramente administrativos (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos);

- A veiculação nos casos de grave e urgente necessidade pública.

Contudo¹⁸, nessas hipóteses, é imperiosa solicitação prévia à Justiça Eleitoral, que, reconhecendo o enquadramento da situação na exceção prevista em lei, autorize a veiculação da peça publicitária.

Todavia, não pode ser esquecido que configura o impeditivo em tela a publicidade que denote propaganda política velada ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições, conforme prescreve o artigo 36-B da Lei nº 9.504, de 1997 (redação incluída pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013).¹⁹

Assim, ressaltamos mais uma vez, que a convocação de redes de radiodifusão para pronunciamento de que trata o art. 36-B da Lei nº 9.504, de 1997, se refere àquela permitida, ou seja, antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral ou para tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no §1º da Carta Magna de 1988, quais sejam, os símbolos da República Federativa do Brasil, que são a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

18 “A convocação de cadeia de rádio e televisão pela Presidência da República constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observada a necessária vinculação do pronunciamento a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e desde que observadas as balizas definidas no art. 87 do Decreto nº 52.795/1963, com a redação dada pelo Decreto nº 84.181/1979, segundo o qual, “na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância” (Representação nº 32663, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Dje 30/09/2014)

19 Art. 36 – B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.”

Lembre-se, de acordo com o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, a vedação em questão, assim como a constante na alínea “b” do inciso VI, somente se aplica a agente público da esfera administrativa cujo cargo esteja em disputa na eleição.

Dessa forma, nas eleições presidenciais, a vedação alcança os agentes públicos da União; nas eleições para o Senado, a Câmara dos Deputados, os governos dos Estados e do Distrito Federal e as Assembleias ou Câmaras Legislativas Estaduais ou distrital, a vedação alcança os agentes públicos dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, nas eleições presidenciais, estaduais e distritais, não há obstáculo à publicidade institucional dos Municípios.

Por fim, a penalidade aplicada leva à cassação do registro do candidato ou do diploma eleito que tenha sido beneficiado, agente ou não, observadas as mesmas regras sancionatórias do §5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

4.7.1 UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL

É importante trazer ao estudo que a Constituição Federal no §1º do art. 37, estabelece que a publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, a referida disposição constitucional proibiu a indevida utilização da publicidade institucional, promovendo autoridades ou servidores públicos, constituindo-se abuso de autoridade.

No campo eleitoral, o art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997²⁰, prevê que constitui abuso de poder político ou de autoridade, a utilização da publicidade institucional de modo impessoal, em favor de candidato, partido ou coligação, infringindo o disposto constitucional acima referido.

O objetivo do legislador foi evitar que a publicidade institucional

20 Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

seja utilizada com desvio de finalidade, promovendo ou denegando sujeitos eleitorais em detrimento da informação aos administrados.

A violação a essa regra é punida com o cancelamento do registro ou do diploma do candidato²¹, sujeitando-o também às previsões do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, apurada por intermédio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que pode conduzir à inelegibilidade de todos aqueles que tenham contribuído para o ato, nas eleições que se realizarem nos oito anos seguintes.

Essa vedação, ademais, há de ser respeitada em qualquer período, não apenas durante a vigência da disputa eleitoral²², embora, neste período, pela sua importância para a democracia, ainda maior cautela seja exigida.

4.8 REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS ÚLTIMOS 03 (TRÊS) ANOS (ART. 73, INCISO VII, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições, arremata:

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (...);

21 “O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral” (AAG nº 2.768, Acórdão de 10/04/2001, relator Ministro Nelson Azevedo Jobim.). E ainda: “1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos. 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243)

22 “Não obstante relacionada aos certames eleitorais, esta previsão tem eficácia temporal ilimitada, ou seja, prevê uma conduta vedada em qualquer momento. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, página 243).

Ressalta-se, que essa nova regra será aplicada pela primeira vez nas eleições gerais, uma vez que sua alteração só ocorreu no ano de 2015, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015. Anteriormente, a proibição era de gastos anuais com publicidade superior à média dos últimos três anos ao pleito ou ao último exercício.

Objetivou o legislador ao modificar o dispositivo em referência foi frear os gastos com publicidade institucional²³, evitando que sirvam para dar visibilidade aos ocupantes de mandatos eletivos ou aos seus grupos políticos. “O telo subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, VII, da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos” (Recurso Especial Eleitoral nº 23144, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, data 07/04/2017).

O descumprimento dessa conduta poderá dar azo à penalidade de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997)²⁴.

4.9 REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL SUPERIOR À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO (ART. 73, INCISO VIII, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

23 - cálculo das despesas com publicidade: no cálculo para verificação ou não de aumento de despesas com publicidade deve ser considerado o gasto global, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta (nesse sentido: Petição nº 1.880, de 29/06/2006, Relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto; Nota nº AGU/LS-02/2002 e Nota Técnica nº 14/2009/ DENOR/SGCN/SECOM-PR da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República).

24 “(...) 5. A criação da nova logomarca, a publicidade realizada em desacordo com o comando constitucional para identificar atos de determinada gestão e a desproporcional concentração de gastos no primeiro semestre do ano da eleição configura abuso do poder político, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90. 6. A utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal em período pré-eleitoral, que serve precipuamente para a autopromoção do governante, tem gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade. (...)” (Recurso Ordinário nº 138069, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 07/03/2017).

O inciso VIII, dispõe:

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Essa restrição busca impedir que seja atribuído aos servidores públicos um aumento remuneratório que influencie o pleito. Isso seria, evidentemente, abuso de poder político.

A despeito do inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997, nos 180 dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos, não é possível a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores em percentual superior àquele suficiente para repor o poder de compra perdido em decorrência da pressão inflacionária no ano em que ocorre a reeleição.

A norma não veda, contudo, a revisão geral da remuneração, desde que esta não venha a exceder a mera recomposição de seu poder aquisitivo do ano de eleição. Portanto, a revisão geral só será válida se observado esse limite ou quando se situar abaixo da referida recomposição.

Isso porque, a regra está aliada ao fato de que é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁵ (cf. art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000)²⁶.

25 órgãos alcançados: Os órgãos a que se refere o dispositivo (art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000) são: I - o Ministério Público; II - no âmbito do Poder Legislativo: (a) Federal, as respectivas Casas Legislativas e o Tribunal de Contas da União; (b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas; (c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; (d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e III - no Poder Judiciário: (a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da CF; e (b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

26 interpretação sistemática com a Lei das Eleições: O parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deve ser lido em conjunto com o art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, o qual arrola as condutas vedadas aos agentes públicos no período que antecede as eleições e até a posse dos eleitos. Assim, embora, por exemplo, seja possível a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no período compreendido entre 7 de julho de 2018 até a posse dos eleitos, desde que homologados até 7 de julho de 2018, deverá ser observado o disposto no art. 21 da LRF. Ou seja, os aprovados em concurso público realizado e homologado até o dia 7 de julho de 2018 não podem ser nomeados nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular. Os mesmos argumentos aplicam-se à revisão geral de remuneração, ou seja, mesmo que seja lícita a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, ela é nula em resultando aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

Para o TSE, “a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder “a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição” (Resolução nº 21.812, de 08/06/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira). Portanto, nos 180 dias que antecedem o pleito, somente é possível a revisão geral da remuneração dos servidores com vistas à recomposição da perda inflacionária.

Com efeito, segundo o TSE, “a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral” (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

Concernente à penalidade pelo descumprimento deste preceito são as mesmas regras previstas no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Não obstante, a aplicabilidade das sanções eleitorais é aplicável ainda ao agente público as penalidades, dentre outras, impostas no Código Penal, na Lei nº 1.079, de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201, de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), e a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e as demais normas esparsas que regem a matéria.

4.10 CONTRATAÇÃO DE SHOW PARA INAUGURAÇÃO DE OBRAS (ART. 75, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

O art. 75 é didático ao dispor:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Assim, é proibida, a partir de 7 de julho de 2018, a contratação de shows artísticos para inauguração de obras²⁷. A vedação é aplicável

27 OBSERVAÇÃO – show gravado em DVD: segundo o TSE, “Em qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de “(...) retransmissão de shows gravados em DVD”, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional.” (Consulta nº 1.261, Resolução nº 22.267, de 29/06/2006, Relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).

à toda administração estadual e sua inobservância caracteriza abuso do poder econômico com a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), o qual poderá além da suspensão imediata da conduta, a cassação de registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997).

Em que pese o fato de a literalidade da norma restringir-se apenas às apresentações artísticas remuneradas com recursos públicos, por força do princípio da isonomia e da proibição administrativa, recomenda-se a não utilização, nas inaugurações de obras públicas, também de apresentações artísticas eventualmente remuneradas por recursos privados. Oportuno lembrar que a inobservância da norma como dito alhures sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

4.11 COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS EM SOLENIDADES DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77, DA LEI Nº 9.504, DE 1997)

Assim como na hipótese anterior, durante o período dos três meses que antecedem o pleito, é proibido a qualquer candidato²⁸ o comparecimento em inaugurações de obras públicas. Com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandando a participação no evento; além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo, veja-se o que dispõe o referido artigo:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Na redação original do dispositivo, a limitação restringia apenas os candidatos a cargos do Poder Executivo. A norma foi revisada e atualmente não há dúvidas de que a mesma limitação é aplicável aos postulantes aos cargos do Poder Legislativo.

28 definição de candidato aplicável ao dispositivo: segundo o TSE, “A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide...” (AAG nº 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

Em verdade, o legislador amparado no anseio da sociedade, a qual busca um jogo mais equilibrado, visa evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade, mesmo que esteja incorporada ao calendário tradicional de festividades culturais e turísticas.

Com efeito, mesmo sem discursar ou subir em palanque, a simples presença física do candidato em inauguração de obra financiada com recursos públicos poderá ser enquadrada na vedação estabelecida na Lei Eleitoral²⁹, daí deve ser evitado tal comparecimento, pois atualmente com os avanços tecnológicos torna-se extremamente fácil a comprovação dessa conduta, inclusive são fartamente encontradas provas nas redes sociais da prática dessas condutas.

Ressalte-se, que é proibida, também, a participação por intermédio de representantes, assessores emissários ou mandatários do candidato nos atos de inauguração, que façam referência a este. Por fim, é vedado a qualquer participante fazer discurso em ato de inauguração de obra louvando o trabalho do candidato ou do seu partido ou coligação.

É importante destacar que o dispositivo veda a participação de candidatos em inaugurações nos três meses que antecedem as eleições, mas não veda as inaugurações em si, bem como a participação de candidato em obra privada não constitui conduta vedada³⁰, porém não se aplica ao caso, as obras advindas das parcerias público-privadas.

Vale a pena lembrar que a violação da norma poderá implicar a cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

29 proporcionalidade: “A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players.” (Agravo de Instrumento nº 50082, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Dje 03/10/2017)

30 participação de candidato em inauguração de obra privada não constitui conduta vedada: O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. (Recurso Especial Eleitoral nº 18-212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017)

5. PROIBIÇÕES ADICIONAIS: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA; PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA; UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS; REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA; CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

5.1 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Importa registrar que, nos termos do Acórdão 15.372, de 15.04.1999, de relatoria do Ministro Eduardo Alckmin, adotou-se um conceito tripartite de propaganda eleitoral, que passou a ser entendida como “aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública”. Nessa linha, a propaganda eleitoral consiste na divulgação de ideias e opiniões, visando captar a simpatia do eleitorado e obter-lhe o voto, ou seja, objetiva a propaganda eleitoral angariar votos.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela que divulga o postulante como se candidato fosse, mas desde que haja a intenção clara do pedido de voto, pois o legislador começou a flexibilizar o tema da propaganda eleitoral extemporânea, como foi com o advento da Lei nº 12.034, de 2009, que incluiu o art. 36-A na Lei das Eleições³¹,

31 “(...) 3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Assim, não se pode confundir ato de mera divulgação de propósitos em evento promovido por associação local, com posterior replicação em rede social, com propaganda eleitoral extemporânea. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 194, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/11/2017)

Ac.-TSE, de 2.2.2017, no REspe nº 35094: não configura propaganda eleitoral antecipada elogio feito da tribuna da Casa Legislativa por parlamentar a postulante a cargo público.

Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 5124: a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Segundo o disposto no art. 36-A, I, da Lei das Eleições, cuja redação foi reproduzida no art. 3º, I, da Res.-TSE nº 23.404/2014, aplicada às eleições de 2014, não é considerada propaganda eleitoral ante-

recentemente alterada pela Lei nº 13.165, de 2015, a qual passou a prever que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, desde que não envolva pedido explícito de voto.

Ainda, o § 2º do art. 36 afirma ser permitido, nas ações de apoio político e da divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Portanto, pode-se entender que a Lei nº 13.165, de 2015, ao flexibilizar o conceito de promoção pessoal na fase pré-campanha, construiu como exegese da propaganda antecipada o necessário pedido expresso de votos.

Todavia, o candidato só deve ter o cuidado para não configurar um abuso de poder econômico, pois se essa publicidade implicar um aporte financeiro de grande monta poderá haver a intervenção da justiça eleitoral para coibir tal prática, a qual poderá ser apurada no bojo de uma representação (art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990)³².

De todo modo, se a propaganda eleitoral contiver a expressão clara do pedido de voto antes do dia 15 de agosto do ano da eleição (cf. art. 36, caput, da Lei nº 9.504, de 1997, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015), esta será considerada extemporânea, passível então da sujeição do responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento do beneficiário a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente custo da propaganda, se esta for maior (cf. art. 36, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997).

5.2 PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA

cipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. Precedentes.” (Recurso Especial Eleitoral nº 771219, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/09/2016)

32 promoção pessoal e abuso de poder: no caso de ato de publicidade sem as características que definem a propaganda eleitoral, acima mencionadas, “poderá haver mera promoção pessoal – aptas, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral” (REspe nº 15.732, Acórdão de 15/04/1999, relator Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin).

É sabido e ressabido, que um dos princípios basilares do processo eleitoral é o tratamento isonômico entre os candidatos aos cargos públicos eletivos. Na tentativa de atender a esse princípio, a lei fixou o momento para que cada candidato divulgue suas ideias e projetos de governo.

Assim, é importante ressaltar que a legislação norteadora das eleições põe a vedação também na veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, sítios oficiais ou hospedados por órgão ou por entidades da administração pública direta ou indireta (cf. art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997).³³

Em caso de descumprimento – caso o conteúdo gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural -, será devido o pagamento entre 5 mil a 30 mil reais, ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (cf. art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

5.3 VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime (cf. art. 40 da Lei nº 9.504, de 1997).

Portanto, é vedado associar ao nome do candidato, todo ou parte de nome de órgão público, suas autarquias e fundações (ex.:

³³ (TSE) “A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado” (AgR-REspe nº 838.119, Acórdão de 21.06.2011, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares). NO MESMO SENTIDO: “A utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.” (Recurso Especial Eleitoral nº 802961, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE, Data 19/02/2014)

Fulano da SEPLAN); uso pelo candidato do logotipo de órgão público, suas autarquias e fundações; utilização de nome de órgão público, suas autarquias e fundações em santinho e propaganda impressa.

De igual forma, realizando-se uma interpretação sistemática do artigo 12 da Lei nº 9.504, de 1997, com o artigo 40 em referência, deve se chegar à conclusão de que a vedação da utilização na propaganda eleitoral de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão público deve se estender também ao cognome do candidato, porquanto, pode inculcar no eleitor uma vinculação do candidato com a instituição, ocasionando indesejável desequilíbrio na disputa, uma vez que a situação cria distorções no processo eleitoral, pois ao vincular o nome de campanha à órgãos públicos, o candidato apresenta a falsa expectativa de que, se eleito, poderá ajudar o cidadão na administração pública. Além disso, criaria desigualdade em relação aos concorrentes, ao sugerir, pelo nome, ter acesso mais fácil à estrutura do governo.

Nesse particular, o TSE editou a Resolução nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017, a qual no parágrafo único do art. 27, não permite na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso da expressão ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal³⁴.

A regra posta é proibida durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2018 (art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997).

O seu descumprimento poderá acarretar a detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR (cf. parte final do art.40).

³⁴ Não deve ser autorizada a utilização no nome da urna do candidato da designação oficial ou sigla de órgãos públicos, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista. (RECURSO ELEITORAL nº 106.81.2012.6.19.0105, TRE/RJ); o art. 40 da Lei nº 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, tornando inviável o uso de expressão associada ou semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, entre as quais, por óbvio, a sigla que identifica o ente da administração (RECURSO ELEITORAL nº 136- 33.2012.6.17.0086/TRE/PE).

5.4 VEDAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais é proibida a partir de 01.01.2018 operação de crédito³⁵ por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal (cf. art. 38, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

O objetivo central, nesse caso, é evitar que o governante atual assuma obrigações que inviabilizem a futura gestão, tendo em vista o eventual comprometimento da receita.

Conforme o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

5.5 VEDAÇÃO DE SE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

35 destinação de operação de crédito por antecipação de receita: conforme o art. 38 da Lei

Complementar nº 101, de 2000, a operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no seu art. 32 e mais as seguintes: (i) realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; (ii) deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; (iii) não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; (iv) estará proibida enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Definição de operação de crédito por antecipação de receita: conforme o art. 29, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, operação de crédito é o “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”. 10.3 VEDAÇÃO DE SE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA Conduta: “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” (cf. art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20³⁶ da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” (cf. art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000)

O dispositivo legal supra disciplina que o administrador público não poderá – a partir de maio do ano eleitoral – contrair obrigações que não possam ser satisfeitas dentro do exercício fiscal. Logo, não se trata de vedação para contratação e sim uma “restrição”. O administrador público poderá contratar normalmente, desde que tenha recurso disponível para o pagamento da obrigação assumida. E não poderia ser de outra forma, pois a Administração Pública não pode parar por conta da disputa eleitoral.

Mais uma vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupa-se em evitar um eventual esfacelamento financeiro da máquina administrativa, de modo a inviabilizar a futura gestão.

Conforme o item anterior, o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, discorre que as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

Assim, é necessário que o gestor esteja atento à adequada programação orçamentária.

6. DESTAQUES IMPORTANTES ADVINDOS DA MINIRREFORMA ELEITORAL

36 órgãos alcançados: Os órgãos a que se refere o dispositivo (art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000) são: I - o Ministério Público; II - no âmbito do Poder Legislativo: (a) Federal, as respectivas Casas Legislativas e o Tribunal de Contas da União; (b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas; (c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; (d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e III - no Poder Judiciário: (a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da CF; e (b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

6.1 CLÁUSULA DE DESEMPENHO

Para as eleições de 2018, os partidos terão que alcançar percentual mínimo de 1,5% dos votos válidos, distribuídos em, no mínimo, nove estados, com ao menos 1% dos votos em cada um deles. Como alternativa, as siglas devem eleger ao menos nove deputados, distribuídos em, no mínimo, um terço das unidades da Federação. As exigências aumentarão de forma gradativa até 2030. Com a mudança, as legendas precisam atingir um desempenho eleitoral mínimo para ter direito ao tempo de propaganda e acesso ao fundo partidário.

6.2 COLIGAÇÕES EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Para as eleições de 2018, continua valendo o sistema eleitoral que foi usado em 2014. Presidente da República, senadores (dois por Estado) e governadores serão eleitos pelo voto majoritário (o mais votado vence). Deputados federais e estaduais continuarão sendo eleitos pelo método proporcional (vagas são distribuídas de acordo com o coeficiente eleitoral, proporcionalmente à soma de votos conquistados, pelo partido ou coligação). O Congresso também determinou o fim das coligações em eleições proporcionais (de deputados e vereadores), mas isso só começa a valer nas eleições municipais de 2020. Em 2018, as coligações continuam liberadas.

6.3 MUDANÇA DE PARTIDO

Há uma “janela” todo mês de março em anos eleitorais para os candidatos mudarem de partido sem serem punidos. Nos outros meses, se não houve a excepcionalidade da justa causa acarretará a infidelidade partidária com a perda de seus mandatos.

6.4 FUNDO ELEITORAL

O fundo foi uma das criações da reforma política incluído pela Lei nº 13.487, de 2017, o qual constitui um fundo com dinheiro público para financiamento de campanhas eleitorais (FEFC), acabando com o investimento empresarial. Sendo distribuídos entre os partidos, obedecidos os seguintes critérios: 2% igualmente entre todos os partidos;

35% entre os partidos com ao menos um deputado na Câmara; 48% entre partidos na proporção do número de deputados na Câmara em 28 de agosto de 2017; e, 15% entre os partidos na proporção do número de senadores em 28 de agosto de 2017.

Importa registrar, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em recente decisão unânime, respondeu à Consulta formulada para determinar que pelo menos 30% do Fundo Especial de Campanha deve ser gasto em candidatura de mulheres nas eleições de 2018.

6.5 ARRECADAÇÃO

Os candidatos só eram autorizados a iniciar a arrecadação em agosto do ano da eleição, mas o acesso ao dinheiro estava condicionado ao registro da candidatura. Com a mudança, os candidatos terão a opção de arrecadar recursos em campanhas online (crowdfunding) a partir de 15 de maio do ano eleitoral. Além disso, os partidos podem vender bens e serviços e promover eventos de arrecadação. Empresas estão proibidas de financiar candidatos.

6.6 LIMITE PARA DOAÇÕES CONTINUAM PERMITIDAS AS DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS

O legislador definiu que o limite é de 10% dos rendimentos do doador no ano anterior à campanha e impuseram um teto de 50 salários mínimos (R\$ 46,8 mil) por doador. A proposta inicial era que esse limite também fosse aplicado ao autofinanciamento, caso em que o próprio candidato investe do seu patrimônio pessoal em sua campanha. Porém, este ponto foi vetado pelo Presidente da República, e o autofinanciamento pode ocorrer com valores ilimitados.

6.7 LIMITE PARA GASTOS

Com a minirreforma definiu-se que haverá tetos com valores distintos de acordo com o cargo que o candidato almeja. Para candidatos a deputados estaduais (ou distritais, válido para o Distrito Federal), o limite foi fixado em R\$ 1 milhão. Nas campanhas para deputado federal, o

teto para gastar é de R\$ 2,5 milhões. Os candidatos a senadores poderão gastar entre R\$ 2,5 milhões e R\$ 5,6 milhões, dependendo do número de eleitores de seu estado, computado até 31 de maio do ano da eleição.

As campanhas para governador poderão ter despesas de R\$ 2,8 milhões a R\$ 21 milhões, de acordo com o número de eleitores do estado, conforme a mesma data dos senadores. Já as campanhas para presidente terão limite de R\$ 70 milhões no primeiro turno. Para o segundo turno, ficou estabelecido um teto da metade desse valor.

6.8 DEBATES

A minirreforma alterou a exigência do convite a candidatas a debates de televisão e rádio, uma vez que, antes, as emissoras só eram obrigadas a convidar nomes dos partidos com mais de nove cadeiras na Câmara dos Deputados. Agora, o número foi reduzido para cinco.

6.9 CAMPANHAS EM TV, RÁDIO E INTERNET (PROPAGANDA PARTIDÁRIA FORA DAS ELEIÇÕES)

A propaganda dos candidatos em rádio e TV começa no fim de agosto. A reforma criou novas regras para a propaganda na internet. Candidatos poderão patrocinar o próprio conteúdo nas redes sociais, como o Facebook, e em mecanismos de busca (como o Google). Também poderão criar sites próprios, mas não colocar anúncios em páginas de terceiros (portais de notícias, por exemplo).

A propaganda eleitoral na internet somente poderá ser realizada a partir de 16 de agosto de 2018, nas seguintes formas³⁷: I – em sítio

37 Segundo o art. 32 da Resolução do TSE nº 23.551/2018, para o fim desta Resolução, considera-se: “ (...) IX – sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço (URL – Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro; X – sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro; XI – sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz; XII – blogue: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.”

de candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de internet estabelecido no País; II – em sítio de partido político ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de internet estabelecido no País; III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Ressalte-se ainda, que o candidato ao utilizar-se de ferramentas tecnológicas com a internet e a intranet deve cuidar de não descumprir algumas regras. Dentre os exemplos, tem-se: a) utilização de computador ou notebook de órgão público para atos voltados para eleição; b) uso do e-mail ou celular de órgão público para questões de campanha ou propaganda eleitoral; c) compartilhamento ou aproveitamento de listas de e-mails ou endereços formados ou obtidos na atividade pública para fins eleitorais; d) alimentação de páginas eletrônicas, twitter ou quaisquer redes sociais em desconformidade com a legislação, como, por exemplo, utilizar-se de twitter pessoal para vincular programa social a determinado partido político; e) uso de ferramentas sociais como Facebook e Instagram para obter ganhos políticos de atos do poder público durante o período eleitoral; f) busca e coleta de informações em bancos de dados internos do poder público para obtenção de informações para uso contra adversário das eleições; e g) a veiculação na internet de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga³⁸.

É de se destacar também, que ficou decidido pelo TSE que 30% (trinta por cento) do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV será destinado a candidaturas femininas.

6.10 CARRO DE SOM

A utilização de carros de som e mini trios como meios de propaganda eleitoral foi restringida às carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios. Em outras palavras, não mais poderão circular de forma avulsa os carros de som para divulgação da propaganda eleitoral se eles não servirem para acompanhar um ato próprio de

38 Lei nº 9.504/1997 – art. 57 – C caput (Redação dada pela Lei nº 13.488/2017. Resolução do TSE nº 23.555/2017. Resolução do TSE nº 23.551/2018 – art. 24

campanha (cf. §3º do art. 11 da Resolução nº 23. 551, de 18 de dezembro de 2017) ³⁹.

Ressalte-se, contudo, que há uma exceção no mesmo normativo, eis que no §5º do aludido diploma legal é permitido até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, **passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos**, observados os limites impostos pela legislação comum (art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504, de 1997).

Vê-se que a Resolução criou uma dubiedade, pois no dia em que antecede as eleições é possível haver carro de som transitando na circunscrição eleitoral divulgando jingles ou mensagens de candidatos, entretanto, nas demais datas em que se permite a propaganda eleitoral, há vedação dessa utilização. Nesse sentido, orientamos o candidato ter cautela, a fim de não ser punido graciosamente até que se tenha uma orientação definitiva do Tribunal Superior Eleitoral e, só venha a utilizar dessa espécie de divulgação de sua candidatura em dia antecedente ao pleito, dada a permissibilidade do referido §5º de forma taxativa.

6.11 NÚMERO DE CANDIDATOS (QUOCIENTE ELEITORAL)

O texto alterou a regra de distribuição das chamadas “sobras” de vagas. Anteriormente, essas vagas decorrentes das sobras só eram distribuídas entre os partidos ou coligações que atingiram o chamado quociente eleitoral e que tenham votos além desse quociente, mas que não foram suficientes para o preenchimento de uma outra vaga. Com a nova regra, a sobra se dará entre todos os partidos ou coligações, independentemente de terem atingido o quociente eleitoral, e essa vaga remanescente então ficará para o partido ou coligação que obtiver o maior número de votos válidos abaixo do já citado quociente.

³⁹ Art. 11. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): (...) § 3º É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, e **respeitadas as vedações previstas neste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

6.11.1 ETAPAS DO SISTEMA PROPORCIONAL

A divisão das vagas entre os partidos e as coligações se dá através de três etapas.

Primeiramente é preciso conhecer o quociente eleitoral, que determina a quantidade de vagas para cada partido. Apenas com o quociente eleitoral é possível definir o quociente partidário, que estabelece os candidatos de cada partido ou coligação que ocuparão as vagas.

O quociente eleitoral é o número obtido ao dividir todos os votos válidos alcançados na eleição para deputado estadual, os recebidos pelos partidos e diretamente aos candidatos, pelo número de vagas disponíveis na Assembleia Legislativa.

Apenas para ilustrar: se numa eleição para deputado estadual o número de votos válidos (que exclui brancos e nulos) de um estado for igual a 2.400.000 e o número de vagas na Assembleia dos Deputados daquele estado for 24, o quociente eleitoral será de 100.000 votos para eleição de cada deputado.

Assim, o partido ou a coligação que contabilizar um número de votos igual ou superior a 100.000 terá representação na Assembleia, desde que tenha candidato com mais de 10% do quociente eleitoral. Para cada 100.000 votos, o partido ou a coligação terá direito a mais uma vaga, que sempre será preenchida pelo candidato mais votado, em ordem decrescente, desde que tenha atingido a votação mínima exigida.

Ocorre, entretanto, que nem sempre o número de votos válidos de um partido ou de uma coligação coincide com o quociente partidário e as vagas remanescentes são distribuídas com base no sistema de maior média. Se, no exemplo acima, o partido A (ou a coligação) alcançar 300.240 votos, ele terá direito a três vagas e ficará com uma sobra de 240 votos, e o partido B (ou a coligação) obtiver 140.000 votos, este terá uma vaga e disputará a outra com os 40.000 votos de sobra.

Desse modo, se dividirmos os 300.240 votos do partido A por quatro (as três a que tem direito, mais uma) chegaremos à média de 75.060; e se fizermos o mesmo procedimento em relação ao partido B, dividindo seus 140.000 por dois (uma vaga a que tem direito, mais uma que disputará no sistema de sobras), sua média será de 70.000.

Como no Brasil se utiliza a regra de maior média na distribuição

das vagas remanescentes, que invariavelmente beneficia os partidos ou as coligações com o melhor desempenho eleitoral, a vaga ficará com o partido A, desde que tenha candidato com a votação mínima (10% do quociente eleitoral).

6.12 VOTO IMPRESSO

Outra inovação, até as últimas eleições, não havia nenhum mecanismo para a comprovação aos eleitores do seu voto. Esse apenas ficava registrado nas urnas eletrônicas. Para as eleições de 2018, o voto deverá ser impresso. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), já adiantou que não terá orçamento para implementar a medida em todo o Brasil esse ano, inclusive, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido em 06 de junho, suspender a adoção do voto impresso nas eleições (ADI nº 5889).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte buscou contribuir para a melhoria do conhecimento dos usuários do sistema eleitoral por intermédio da presente cartilha, em especial, abordando as questões da influência do pleito na esfera estadual e seus reflexos nas relações internas da Casa Legislativa Potiguar.

Ressalte-se, que a presente cartilha não esgota o rol de direitos e obrigações previstos na legislação eleitoral. Em verdade, buscou-se reforçar entendimentos sobre o verdadeiro papel que os agentes públicos devem desempenhar durante o período eleitoral e, com isso, possam garantir maior retidão, bem como a paridade das armas entre os candidatos e melhor resultado nas eleições do ano de 2018.

8. QUADRO RESUMIDO DAS CONDUTAS VEDADAS

8.1 PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO	EXCEÇÕES
A publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, §1º).	Todo o ano eleitoral.	Não há.
Autorizar publicidade institucional dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea "b").	Nos 03 meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2018).	a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) publicidade motivada por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea "c").	Nos 03 meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2018).	A critério da Justiça Eleitoral, quando o pronunciamento tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VII, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015).	No primeiro semestre do ano da eleição.	Não há.

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso IV).	Todo o ano eleitoral.	Não há.
Em inaugurações de obras públicas, proibem-se: a) a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75); b) a participação de qualquer candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 77).	Nos 03 meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2018).	Não há.

Fonte: TSE

8.2 PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO	EXCEÇÕES
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito. (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso V e Resolução do TSE nº 23.555/2017)	Nos 03 meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2018) até a posse dos eleitos.	a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas; c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do trimestre de proibição, observando-se, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder

		ou Órgão, o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso III).	Todo o ano eleitoral.	Servidor ou empregado licenciado ou em gozo de férias. Os Assessores Parlamentares que tenham atribuições diretas com o mandato do Deputado. Servidores que fazem a segurança pessoal do mandatário, porém não podem participar do evento eleitoral usando botons e etc.
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII).	Nos 180 dias anteriores ao pleito (a partir de 10 de abril de 2018), até a posse dos eleitos.	Não há.
Efetuar acréscimo de despesa com pessoal através de lei publicada durante o lapso de proibição (LRF, art. 21, parágrafo único).	Nos 180 dias que antecedem o último ano de mandato do gestor, ou seja, a partir de 04 de julho de 2018.	As situações decorrentes de lei anterior a esse período.

Fonte: TSE

8.3 PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO	EXCEÇÕES
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso I e § 2º).	Todo o ano eleitoral.	Possibilidade de Realização de Convenção Partidária Residência oficial do Governador para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes a própria campanha, desde que não tenham caráter público.
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso II).	Todo o ano eleitoral.	Não há.
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas estaduais.	Todo o ano eleitoral.	Não há.
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso IV e § 10).	Todo o ano eleitoral.	a) nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; b) nos casos de atendimento de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Fonte: TSE

8.4 PROIBIÇÕES NA ÁREA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/ FINANCEIROS

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO	EXCEÇÕES
Realizar transferências voluntárias de recursos aos municípios (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea "a")	Nos 03 meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho de 2018).	a) repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento, ou seja, já iniciado, e com cronograma prefixado; b) repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
Contratar operação de crédito por antecipação de receita (LRF, art. 38, inciso IV, alínea "b").	No último ano do mandato do gestor, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2018.	Não há.
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42).	Nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato, ou seja, a partir de 1º de maio de 2018.	Não há.

Fonte: TSE

8.5 RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

CONDUTA PROIBIDA	PREVISÃO	DURAÇÃO
Proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou Órgão.	LRF – art. 21, parágrafo único.	A partir de 04 de julho de 2018.
Aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 da LRF, caso a despesa com pessoal exceda os limites no 1º quadrimestre do último ano de mandato do titular de Poder ou Órgão. Segundo o art. 23, § 3º, da LRF, fica proibido: - receber transferência voluntária; - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	LRF – art. 23, § 4º.	
Proibição ao titular de Poder ou Órgão de contrair obrigação de despesa, nos 2 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	LRF – art. 42.	A partir de 1º de maio de 2018.

Aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do art. 31 da LRF, caso a dívida consolidada exceda o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo. Segundo o art. 31, § 1º, da LRF, fica proibido: - realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; - obrigação de obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.	LRF – art. 31, § 3º.	No quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação do limite.
Proibição de realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato.	LRF – art. 38, inciso IV, alínea “b”.	A partir de 1º de janeiro de 2018.

Fonte TSE

9. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Levando em conta a circunscrição estadual para as eleições gerais de 2018, informaremos aqui um quadro mais restrito, destacando:

CARGO ATUAL	MANDATO PERSEGUIDO				OBSERVAÇÕES
	Governador	Senador	Dep. Federal	Dep. Estadual	
Cargo	Governador	Senador	Dep. Federal	Dep. Estadual	Dispositivos
Governador	Permitida reeleição	Renúncia até 07.04.2018	Renúncia até 07.04.2018	Renúncia até 07.04.2018	Art. 1º da LC 64/1990 e art. 14, §6º da CF.

Vice-Governador ¹	-	-	-	-	Art. 1º, §2º da LC 64/1990.
Secretário de Estado	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "a", item 12, da LC 64/1990.
Secretário de Município	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "b", item 4, da LC 64/1990.
Prefeito	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "a", item 13, da LC 64/1990.
Magistrados	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "a", item 8, da LC 64/1990.
Presidente, Diretor e Superintendente Adm. Indireta	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "a", item 9, da LC 64/1990.
Arrecadador de Impostos, Taxas e Contribuições	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "d", da LC 64/1990.
Diretor, Administrador, Representante de Entidade de Classe	04 meses	04 meses	04 meses	04 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "g", da LC 64/1990.
Presidente, Diretor e Superintendente Inst. Financeira	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "h", da LC 64/1990.
Direção, Administração e Rep. Pessoa Jurídica Contratada ²	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "i", da LC 64/1990.
Ministério Público	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "j", da LC 64/1990.
Servidores Públicos ³	03 meses	03 meses	03 meses	03 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "l", da LC 64/1990.
Chefe de Gabinete Civil e Militar do Governador	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alíneas "b", item 1, da LC 64/1990.
Comandante de Distrito Naval, Militar e Zona Aérea	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "b", item 2, da LC 64/1990.

Diretor Órgão Estadual	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "b", item 3, da LC 64/1990.
Agente da Polícia Civil	03 meses	03 meses	03 meses	03 meses	Art. 1º, inciso II, alínea "l" e inciso III, alínea "a", da LC 64/1990.
Auditor Fiscal	06 meses	06 meses	06 meses	06 meses	Art. 1º, inciso III, alínea "a", c/c art. 1º, inciso II, alínea "d" – ver art. 1º, inciso VI c/c art. 1º, inciso V, alínea "a" c/c art. 1º, inciso II, alínea "d", da LC 64/1990.
<p>1 – Desde que não tenha substituído ou sucedido o titular, caso contrário, aplica-se a mesma regra de desincompatibilidade do governador. 2 – Não se aplica se no contrato tiver cláusulas uniformes (Pregão eletrônico, p. ex.). 3 – Ac. TSE, de 25.10.2016, no REspe nº 30516: não exigência de sujeição ao prazo de três meses para militar que não exerce função de comando, devendo afastar-se a partir do deferimento do registro de candidatura.</p>					

Importante ressaltar que a tabela é apenas exemplificativa, havendo outros casos que necessitam de desincompatibilização, portanto, tem caráter meramente informativo. Os casos concretos serão avaliados pelos órgãos respectivos no âmbito de sua competência em razão do julgamento dos registros dos candidatos.

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO PROCESSO ELEITORAL

10.1 LEIS

- ✓ Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15/7/1965, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 12.034, de 30/09/2009 e 13.165, de 16/03/2015;
- ✓ Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação e determina outras providências, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal de 1988;
- ✓ Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010 que altera a Lei Complementar

nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e moralidade no exercício do mandato;

- ✓ Lei nº 9.096, de 19/9/1995, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 12.034, de 30/09/2009 e 13.165, de 16/03/2015, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;
- ✓ Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 12.034, de 30/09/2009 e 13.165, de 16/03/2015, que estabelece normas para as eleições;
- ✓ Lei nº 13.488, de 06/10/2017 que altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965, e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29/09/2015, promovendo certa reforma no ordenamento político-jurídico-eleitoral;
- ✓ Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que veda as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelece normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e televisão;
- ✓ Lei nº 13.487, de 06/10/2017, que institui o Fundo Especial de Financiamento de campanha e extingue a propaganda partidária no rádio e na televisão.

10.2 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

- ✓ Resolução do TSE nº 23.547, de 28/12/2017, que dispõe sobre Representações, Reclamações e Pedidos de respostas previstos na Lei nº 9.504/1997;
- ✓ Resolução do TSE nº 23.548, de 02/02/2018, que dispõe sobre Registro de Candidatos;
- ✓ Resolução do TSE nº 23.549, de 28/12/2017, que dispõe sobre Pesquisa Eleitorais;
- ✓ Resolução do TSE nº 23.550, de 02/02/2018, que dispõe sobre

Cerimônia de assinatura digital e fiscalização;

- ✓ Resolução do TSE nº 23.551, de 02/02/2018, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições;
- ✓ Resolução do TSE nº 23.552, de 01/02/2018, que dispõe sobre Modelos de Lacres;
- ✓ Resolução do TSE nº 23.553, de 02/02/2018, que dispõe sobre Prestação de Contas;
- ✓ Resolução do TSE nº 23.554, de 06/02/2018, que dispõe sobre Atos Preparatórios;
- ✓ Resolução do TSE nº 23.555, de 29/12/2017, que dispõe sobre Calendário Eleitoral (Eleições de 2018);
- ✓ Resolução do TSE nº 23.556, de 28/12/2017, que dispõe sobre Cronograma Operacional do Cadastro para Eleições 2018;
- ✓ Resolução do TSE nº 23.521, de 05/03/2018, que regulamenta os Procedimentos nas Seções que utilizarão o módulo impressor nas eleições de 2018.

10

11. CALENDÁRIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO Nº 23.555/2017 – TSE)

1º de janeiro – segunda-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no tribunal eleitoral competente para processar o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º).
2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).
3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).
4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).

5 de março – segunda-feira
Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º).
12 de março – segunda-feira
Data-limite para os tribunais regionais eleitorais firmarem termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, as secretarias e os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados e no Distrito Federal para o encaminhamento de ações conjuntas que possam assegurar o exercício do voto dos presos provisórios e adolescentes submetidos a medidas socioeducativas em unidades de internação.
7 de abril – sábado (6 meses antes)
<p>1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2018 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4º).</p> <p>2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2018 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput).</p> <p>3. Data até a qual o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (Constituição Federal, art. 14, § 6º).</p> <p>4. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público e por pessoas autorizadas em resolução específica (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º).</p>
10 de abril – terça-feira (180 dias antes)
<p>1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).</p> <p>2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução-TSE nº 22.252/2006).</p>
30 de abril – segunda-feira
Data-limite para a prestação de contas anual dos partidos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 32).
15 de maio – terça-feira
Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º).

31 de maio – quinta-feira
Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A e Lei nº 13.488/2017, art. 6º).
5 de junho – terça-feira
Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).
18 de junho – segunda-feira
Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o prazo limite para o depósito pelo Tesouro Nacional, no Banco do Brasil, até 1º de junho de 2018.
20 de junho – quarta-feira
Último dia para os tribunais regionais eleitorais indicarem em sistema específico (Sistema ELO) os novos Municípios que terão eleições com identificação biométrica híbrida.
30 de junho – sábado
Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).
5 de julho – quinta-feira
Data a partir da qual, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).
6 de julho – sexta-feira
Início do período para nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.
7 de julho – sábado (3 meses antes)
<p>1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea "a"):</p> <p>I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:</p> <p>a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;</p> <p>c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 7 de julho de 2018;</p> <p>d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;</p>

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas "b" e "c", 32 e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II).

9 de julho – segunda-feira (90 dias antes)

1. Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as demais pessoas autorizadas em resolução específica, interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições, entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral programa próprio, para análise e posterior homologação.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados na divulgação dos resultados. 3. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados ao disponibilizar os dados oficiais às entidades interessadas na divulgação dos resultados.

16 de julho – segunda-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem os locais de votação dos Municípios com mais de cem mil eleitores que terão seções disponíveis para o voto em trânsito, entre os já existentes ou criados especificamente para essa finalidade.

2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais criarem, no cadastro eleitoral, locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, caso ainda não existam.

3. Data a partir da qual, até 15 de agosto de 2018 e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

17 de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, o eleitor poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em trânsito, indicando o local em que pretende votar, assim

como alterar ou cancelar sua habilitação, caso já o tenha requerido.

2. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, o eleitor com mobilidade reduzida ou com deficiência poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em outra seção ou local de votação de seu Município.

3. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, será possível a transferência de eleitores para as seções instaladas especificamente para o voto dos presos provisórios e adolescentes internados.

4. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, as chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os membros das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares e as guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição podem encaminhar listagem para a Justiça Eleitoral para que votem em trânsito (Código Eleitoral, art. 233-A, § 3º).

5. Data a partir da qual os tribunais eleitorais divulgarão na internet a relação dos locais onde haverá voto em trânsito, atualizando-a periodicamente até 23 de agosto de 2018.

6. Data a partir da qual será disponibilizada relação, na internet, com atualização diária, de locais de votação com vagas para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço para votarem em trânsito.

20 de julho – sexta-feira

1. Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2018, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais, até 2 de novembro de 2018, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

3. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

4. Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para a representatividade na Câmara dos Deputados resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2014.

5. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

6. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

7. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária, até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

8. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º).

9. Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem de edital de registros de candidatura deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

25 de julho – quarta-feira
<p>1. Data a partir da qual, observado o prazo de 3 (três) dias úteis contados do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral encaminhará o pedido à Secretaria da Receita Federal do Brasil para inscrição de candidatos no CNPJ cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).</p> <p>2. Data a partir da qual os partidos políticos e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso I).</p>
27 de julho – sexta-feira
Último dia para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
30 de julho – segunda-feira
Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).
1º de agosto – quarta-feira (67 dias antes)
Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
5 de agosto – domingo
Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).
6 de agosto – segunda-feira
<p>Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):</p> <p>I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;</p> <p>II – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes;</p> <p>III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;</p> <p>IV – veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;</p> <p>V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.</p>

7 de agosto – quarta-feira (60 dias antes)
<p>1. Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).</p> <p>2. Último dia para a publicação da designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, inclusive os locais destinados à votação em trânsito (Código Eleitoral, arts. 35, inciso XIII, e 135, caput).</p> <p>3. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para o primeiro e eventual segundo turnos de votação em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e mediante afixação no átrio do cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 35, inciso XIV e art. 120, caput).</p> <p>4. Último dia para a publicação no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, das nomeações feitas pelo juízo eleitoral, constando dessa publicação os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras, o respectivo endereço, assim como os nomes dos mesários que atuarão em cada seção instalada (Código Eleitoral, arts. 120, § 3º e 135, § 1º).</p> <p>5. Último dia para o tribunal regional eleitoral nomear os membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).</p> <p>6. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer cartório eleitoral, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona eleitoral ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).</p>
13 de agosto – segunda-feira
<p>1. Último dia para os partidos políticos ou as coligações reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).</p> <p>2. Último dia para os membros das mesas receptoras e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).</p> <p>3. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).</p>
14 de agosto – terça-feira
Último dia, até as 24 horas, para a transmissão do pedido de registro pela internet pelos partidos, via Sistema Candex.
15 de agosto – quarta-feira
<p>1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Tribunal Superior Eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput).</p> <p>2. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem nos tribunais regionais eleitorais, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput).</p> <p>3. Último dia para os partidos e as coligações que enviaram os pedidos de registro via internet, pelo Sistema Candex, apresentarem, até as 19 horas, os documentos relativos ao pedido, gravados em mídia, nos respectivos tribunais eleitorais.</p> <p>4. Data a partir da qual, até 19 de dezembro de 2018, permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, devendo os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais serem contínuos e peremptórios (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).</p>

5. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).

6. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em secretaria, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações a que se referem os arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

7. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da mensagem.

8. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.

9. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

10. Data a partir da qual, até 24 de agosto de 2018, os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52).

11. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

12. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e de justificativas e dos eleitores nomeados para apoio logístico (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

13. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas às designações dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

14. Data-limite para que os partidos providenciem a abertura de conta bancária específica destinadas à movimentação de recursos públicos e privados para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

16 de agosto – quinta-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, caput).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

6. Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 6 de outubro de 2018, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).

7. Data a partir da qual, até 5 de outubro de 2018, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

18 de agosto – sábado (50 dias antes)

1. Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97).

2. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

3. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

4. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juízo eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

20 de agosto – segunda-feira

Último dia, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros no tribunal eleitoral competente, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

21 de agosto – terça-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso no tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos da designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso no tribunal (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

22 de agosto – quarta-feira

Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro individual de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou cujas coligações não os tenham requerido, considerado o prazo de apresentação do pedido que esses candidatos deveriam observar (Código Eleitoral, art. 97, e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

23 de agosto – quinta-feira (45 dias antes)
<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou pelas coligações (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º). 2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao juízo eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou pela coligação. 3. Último dia para requerimento de habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, para voto em trânsito, para transferência temporária de eleitores com deficiência e para militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço; assim como para alterar ou cancelar a habilitação, caso já a tenha requerido.
24 de agosto – sexta-feira
Último dia para os tribunais eleitorais elaborarem, junto com os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 50 e 52).
25 de agosto – sábado
<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro individual de candidatos cujos partidos políticos ou cujas coligações não os tenham requerido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º). 2. Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao juízo eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato que tenha formulado pedido de registro individual, na hipótese de o partido político ou a coligação não o ter requerido.
28 de agosto – terça-feira (40 dias antes)
<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 15). 2. Último dia para o juiz eleitoral nomear os membros das mesas receptoras que atuarão nas seções eleitorais instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes e nas exclusivas para voto em trânsito.
30 de agosto – quinta-feira
<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal. 2. Último dia para os partidos e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.
31 de agosto – sexta-feira (37 dias antes)
Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput).

2 de setembro – domingo
<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para os membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, assim como das exclusivas para voto em trânsito recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º). 2. Último dia para os partidos políticos ou as coligações reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e adolescentes internos, assim como das seções instaladas exclusivamente para voto em trânsito, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).
3 de setembro – segunda-feira
<ol style="list-style-type: none"> 1. Data a partir da qual os eleitores em trânsito, os militares, os agentes de segurança pública e os guardas municipais em serviço, bem como os que solicitaram transferência temporária para seções com acessibilidade, poderão consultar os locais de votação escolhidos para votarem no primeiro e no segundo turnos. 2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas Eleições 2018.
10 de setembro – segunda-feira
<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da junta eleitoral nomeados, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital (Código Eleitoral, art. 39). 2. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica impugnarem a indicação de componente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, observado o prazo de 3 (três) dias contados da divulgação dos nomes que a comporão. 3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, assim como nas exclusivas para o voto em trânsito, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso no tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º). 4. Último dia para os representantes das entidades informarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral o interesse em assinar digitalmente os programas, apresentando para tanto certificado digital para conferência de sua validade.
13 de setembro – quinta-feira
Último dia para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.
14 de setembro – sexta-feira
Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 2º e 3º).
15 de setembro – sábado
Data em que será divulgada, pela internet, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II).

17 de setembro – segunda-feira (20 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, suplentes, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).
2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).
3. Último dia para o pedido de substituição de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).
4. Último dia para a instalação da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.
5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios na internet, o local onde será realizada a auditoria da votação eletrônica.
6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos digitais (hash) e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas em cerimônia marcada para essa finalidade.

22 de setembro – sábado (15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).
3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).
4. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2018, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 3º).

25 de setembro – terça-feira

Último dia para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º).

27 de setembro – quinta-feira (10 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).
2. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral informará o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

28 de setembro – sexta-feira

Último dia para o juízo eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, §§ 3º e 4º).

2 de outubro – terça-feira (5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.
3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

4 de outubro – quinta-feira (3 dias antes)

1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput).
3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).
4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 5 de outubro de 2018.
5. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízos eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o primeiro turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).
6. Data a partir da qual, até 6 de outubro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).
7. Último dia para a publicação do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para a oficialização do Sistema de Gerenciamento nos cartórios eleitorais e nos tribunais eleitorais, observadas as 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

5 de outubro – sexta-feira (2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 43).
2. Data a partir da qual, desde 8 até as 17 horas da véspera da eleição, poderá ser realizada a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento.

6 de outubro – sábado (1 dia antes do 1º turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante autofalantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I).
2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16 horas do dia da eleição.
5. Data a partir da qual, após as 12 horas, observado o horário local, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nos tribunais eleitorais e nas zonas eleitorais.
6. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação dos Sistemas de Gerenciamento, Preparação e Receptor de Arquivos da Urna.
7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).
8. Último dia, até as 17 horas, para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JConnect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento.
9. Data até a qual o tribunal regional eleitoral constituirá uma Comissão Apuradora com 3 (três) de seus membros, presidida por um deles. (Código Eleitoral, art. 199, caput)

7 de outubro – domingo

Dia das Eleições (1º turno) (Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local: A partir das 7 horas.
 - 1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).
 - 1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.
Às 8 horas
 - 1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).
Às 17 horas
 - 1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).
A partir das 17 horas
 - 1.5. Emissão dos boletins de urna.
2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:
 - 2.1. Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de votação e nas juntas apuradoras:
 - a) Facultado ao eleitor que estiver ausente de seu domicílio eleitoral – inclusive o transferido temporariamente para votar em trânsito – justificar sua ausência na votação nas mesas receptoras de votos ou nas de justificativas, instaladas para esse fim, no mesmo horário reservado para a votação.
 - b) Vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

- c) Permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).
 - d) Vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º).
 - e) Vedado aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).
 - f) Vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).
- 2.2. Quanto aos candidatos, aos partidos políticos e às coligações:
- a) Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).
 - b) Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º).
- 2.3. Quanto aos locais de votação:
- a) Afixação obrigatória, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).
- 2.4. Quanto à propaganda eleitoral:
- a) Vedado, constituindo crime a desobediência à norma, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreta, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III).
- 2.5. Quanto às pesquisas eleitorais:
- a) Permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.
 - b) Permitida a divulgação, tão logo encerrado o pleito em todo o território nacional, das pesquisas realizadas no dia da eleição relativas às eleições presidenciais.
 - c) Permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital.
- 2.6. Quanto à urna eletrônica:
- a) Permitida a substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.
 - b) Permitida a carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.
- 2.7. Quanto à fiscalização, auditoria e à divulgação dos dados:
- a) Realização dos procedimentos, por amostragem, de auditoria da votação eletrônica sob condições normais de uso, das 8 às 17 horas, em cada unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo tribunal regional eleitoral.
 - b) Atualização, até as 16 horas do horário de Brasília, das correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.
 - c) Oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna, a partir das 12 horas, observado o horário local.

d) Último dia, até as 17 horas, para a realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, caso requeridos à Justiça Eleitoral até 5 (cinco) dias antes das eleições.

e) Data a partir da qual, até 20 de outubro de 2018, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2.8. Quanto ao comércio:

a) Possibilidade de funcionamento, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Resolução-TSE nº 22.963/2008).

8 de outubro – segunda-feira (dia seguinte ao primeiro turno)

1. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17 horas do dia anterior no horário local), será permitida a promoção de carreatas e distribuição de material de propaganda política para o segundo turno, bem como a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 4º).

2. Data a partir da qual, até 26 de outubro de 2018, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios na internet, o local onde será realizada a auditoria da votação eletrônica relativa ao segundo turno.

9 de outubro – terça-feira (2 dias após o primeiro turno)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).

10 de outubro – quarta-feira (3 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação.

12 de outubro – sexta-feira

Início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput).

13 de outubro – sábado (15 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data a partir da qual, nos Estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais, salvo as unidades responsáveis pela análise

das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão, exceto as referentes à prestação de contas.

20 de outubro – sábado

Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

22 de outubro – segunda-feira

Último dia para os representantes dos partidos políticos e das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizarem pedido ao juízo eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, a serem utilizados no segundo turno.

23 de outubro – terça-feira (5 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, a serem utilizados no segundo turno.

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

25 de outubro – quinta-feira (3 dias antes do segundo turno)

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juízo eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).

3. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízos eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

4. Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

5. Último dia para a publicação do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para a oficialização do Sistema de Gerenciamento para o segundo turno, nos cartórios eleitorais e nos tribunais eleitorais, observadas as 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

26 de outubro – sexta-feira (2 dias antes do segundo turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput). 2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput). 3. Último dia para a realização de debate, não se podendo estender além da meia-noite (Resolução-TSE nº 22.452/2006). 4. Data a partir da qual, desde 8 até as 17 horas da véspera da eleição, poderá ser realizada a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento.

27 de outubro – sábado (1 dia antes do segundo turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante autofalantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I).
2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16 horas do dia da eleição.
5. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação dos Sistemas de Gerenciamento, Preparação e Receptor de Arquivos da Urna.
6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).
7. Data a partir da qual, após as 12 horas, observado o horário local, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nos tribunais eleitorais e nas zonas eleitorais.
8. Último dia, até as 17 horas, para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JEConnect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, a serem utilizados no segundo turno, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento.

28 de outubro – domingo

Dia das Eleições (2º turno) (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local: A partir das 7 horas.
1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).
1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.
Às 8 horas
1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).
Às 17 horas
1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).
A partir das 17 horas
1.5. Emissão dos boletins de urna.
2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:
2.1. Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de

votação e nas juntas apuradoras:

- a) Facultado ao eleitor que estiver ausente de seu domicílio eleitoral – inclusive o transferido temporariamente para votar em trânsito – justificar sua ausência na votação nas mesas receptoras de votos ou nas de justificativas, instaladas para esse fim, no mesmo horário reservado para a votação.
 - b) Vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).
 - c) Permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).
 - d) Vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º).
 - e) Vedado aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).
 - f) Vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).
- 2.2. Quanto aos candidatos, partidos políticos e coligações:
- a) Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).
 - b) Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º).
- 2.3. Quanto aos locais de votação:
- a) Afixação obrigatória, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).
- 2.4. Quanto à propaganda eleitoral:
- a) Vedado, constituindo crime a desobediência à norma, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III).
- 2.5. Quanto às pesquisas eleitorais:
- a) Permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.
 - b) Permitida a divulgação, tão logo encerrado o pleito em todo o território nacional, das pesquisas realizadas no dia da eleição relativas às eleições presidenciais.
 - c) Permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes ao cargo de Governador.
- 2.6. Quanto à urna eletrônica:
- a) Permitida a substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.

<p>b) Permitida a carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.</p> <p>2.7. Quanto à fiscalização, auditoria e à divulgação dos dados:</p> <p>a) Realização dos procedimentos, por amostragem, de auditoria da votação eletrônica sob condições normais de uso, das 8 às 17 horas, em cada unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo tribunal regional eleitoral.</p> <p>b) Atualização, até as 16 horas do horário de Brasília, das correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>c) Oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna, a partir das 12 horas, observado o horário local.</p> <p>d) Último dia, até as 17 horas, para a realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, caso requeridos à Justiça Eleitoral até 5 (cinco) dias antes das eleições.</p> <p>e) Data a partir da qual, até 10 de novembro de 2018, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>2.8. Quanto ao comércio:</p> <p>a) Possibilidade de funcionamento, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Resolução-TSE nº 22.963/2008).</p>
30 de outubro – terça-feira (2 dias após o segundo turno)
<p>1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).</p> <p>2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).</p>
31 de outubro – quarta-feira (3 dias após o segundo turno)
<p>1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 28 de outubro de 2018 apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).</p> <p>2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponíveis, em sua página na internet, os dados de votação especificados por seção eleitoral, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação onde tiver ocorrido segundo turno.</p>
2 de novembro – sexta-feira
<p>Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas (5 dias após o segundo turno) as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).</p>
5 de novembro – segunda-feira
<p>1. Reabertura do cadastro eleitoral e reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral.</p> <p>2. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net).</p>
6 de novembro – terça-feira (30 dias após o primeiro turno)
<p>1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 7 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).</p> <p>2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29).</p>

<p>3. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.</p> <p>4. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 7 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/1974, art. 2º, parágrafo único).</p> <p>5. Data-limite para a publicação, na página da internet do TSE, do relatório conclusivo sobre a fiscalização realizada na auditoria da votação eletrônica no primeiro turno elaborado pela empresa de auditoria.</p>
10 de novembro – sábado
<p>Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.</p>
11 de novembro – domingo
<p>1. Data em que a unidade técnica responsável pelo exame das contas de campanha dos candidatos e partidos políticos deve informar ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado, as que não foram apresentadas, relativamente aos candidatos que concorreram no primeiro turno.</p> <p>2. Último dia para qualquer interessado, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital, impugnar as prestações de contas de campanha relativas ao primeiro turno das eleições.</p>
12 de novembro – segunda-feira
<p>Data a partir da qual as secretarias dos tribunais regionais eleitorais que realizaram segundo turno, salvo as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão, exceto as referentes à prestação de contas.</p>
17 de novembro – sábado (20 dias após o segundo turno)
<p>Último dia para os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuarem doações ou gastos às candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV).</p>
20 de novembro – terça-feira
<p>1. Data em que a unidade técnica responsável pelo exame das contas de campanha dos candidatos e partidos políticos deve informar ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado, as que não foram apresentadas, relativamente aos candidatos que concorreram no segundo turno.</p> <p>2. Último dia para qualquer interessado, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital, impugnar as prestações de contas de campanha referentes aos candidatos que concorreram no segundo turno das eleições.</p>
27 de novembro – terça-feira (30 dias após o segundo turno)
<p>1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.</p> <p>2. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2018, nos Estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/1974, art. 2º, parágrafo único).</p>

<p>3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 28 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).</p> <p>4. Data-limite para a publicação, na página da internet do TSE, do relatório conclusivo sobre a fiscalização realizada na auditoria da votação eletrônica no segundo turno elaborado pela empresa de auditoria.</p>
6 de dezembro – quinta-feira (60 dias após o primeiro turno)
<p>1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 7 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).</p> <p>2. Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa no primeiro turno assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores.</p>
15 de dezembro – sábado
<p>Último dia para julgamento da prestação de contas dos candidatos eleitos, observado o prazo de 3 (três) dias antes da data-limite para diplomação dos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).</p>
19 de dezembro – quarta-feira
<p>1. Último dia para a diplomação dos eleitos.</p> <p>2. Último dia de atuação dos juizes auxiliares, observada a diplomação dos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).</p> <p>3. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juizes nos tribunais eleitorais, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).</p> <p>4. Data a partir da qual a citação do candidato, do partido político ou da coligação não mais deverá ser encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura.</p> <p>5. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais deixam de ser contínuos, não mais permanecendo abertas aos sábados, domingos e feriados a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e as secretarias dos tribunais eleitorais responsáveis pela análise e execução das prestações de contas (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).</p> <p>6. Fim do prazo em que as publicações dos atos judiciais sejam realizadas em mural eletrônico, assim como os acórdãos sejam publicados em sessão de julgamento.</p> <p>7. Fim do prazo para que o Ministério Público seja intimado das decisões e despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.</p> <p>8. Fim do prazo em que as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixam de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.</p>
27 de dezembro – quinta-feira (60 dias após o segundo turno)
<p>1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no segundo turno da eleição apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).</p> <p>2. Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa no segundo turno assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores.</p>
31 de dezembro – domingo
<p>1. Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010, art. 7º).</p> <p>2. Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997 e em resolução específica do TSE, informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015).</p>

12 de janeiro – quinta-feira
<p>Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as demais pessoas autorizadas em resolução específica, interessados em realizar a verificação pós-pleito das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança, da Solução JE-Connect, do Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica, Sistema de Preparação, Sistema de Gerenciamento, Infoarquivos, Receptor de Arquivos de Urna, e dos sistemas de urna eletrônica, instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, formalizarem o pedido ao juiz eleitoral, tribunal regional eleitoral ou ao Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o local de sua utilização, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifique.</p>
17 de janeiro – quinta-feira
<p>1. Último dia para os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem aos tribunais eleitorais as seguintes cópias dos arquivos e informações:</p> <p>a) log do Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica;</p> <p>b) log do Sistema de Gerenciamento;</p> <p>c) imagem dos boletins de urna;</p> <p>d) log das urnas;</p> <p>e) registros digitais dos votos (RDV);</p> <p>f) ocorrências de substituição de urnas; e</p> <p>g) relatório dos boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão.</p> <p>2. Último dia para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) dos sistemas eleitorais e de urna, realizada após o pleito.</p>
18 de janeiro – quarta-feira
<p>Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e os cartões de memória de carga, inclusive as urnas utilizadas na auditoria da votação eletrônica, desde que as informações neles contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial, sendo permitidos os seguintes procedimentos:</p> <p>I – a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;</p> <p>II – a retirada e a formatação das mídias de votação;</p> <p>III – a formatação das mídias de carga;</p> <p>IV – a formatação das mídias de resultado da votação;</p> <p>V – a manutenção das urnas eletrônicas.</p> <p>2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições de 2018, poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não sejam objeto de discussão em processo judicial.</p> <p>3. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2018 poderão ser desinstalados, desde que os procedimentos a eles inerentes não sejam objeto de discussão em processo judicial.</p> <p>4. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2018, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como das cópias de segurança dos dados, desde que as informações neles contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial.</p> <p>5. Data a partir da qual os documentos e materiais produzidos pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica relativos à auditoria do funcionamento das urnas do dia da eleição podem ser descartados, à exceção da ata de encerramento dos trabalhos do primeiro e segundo turnos.</p>

30 de maio – quinta-feira
Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2018, tendo por base a prestação de contas anual dos partidos políticos e a dos candidatos à eleição ordinária ou suplementar realizada em 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei nº 13.165/2015).
17 de junho – segunda-feira (180 dias após o último dia para a diplomação em 2018)
Data até a qual os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, caput e parágrafo único).
30 de julho – terça-feira
Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público os excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral, após o cruzamento dos valores doados apurados em relação ao exercício anterior com os rendimentos da pessoa física do ano anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei nº 13.165/2015).
29 de novembro – sexta-feira
Último dia para os juízos eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.
31 de dezembro – domingo
Último dia para o Ministério Público apresentar representação visando à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei nº 13.165/2015).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE

61ª LEGISLATURA

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA** – PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO** – 1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **JOSÉ ADÉCIO** – 2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GALENO TORQUATO** – 1º SECRETÁRIO

Deputado **HERMANO MORAES** – 2º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES** – 3º SECRETÁRIO

Deputado **CARLOS AUGUSTO** – 4º SECRETÁRIO

Deputada **CRISTIANE DANTAS**

Deputada **LARISSA ROSADO**

Deputada **MÁRCIA MAIA**

Deputado **ALBERT DICKSON**

Deputado **DISON LISBOA**

Deputado **GETÚLIO RÊGO**

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**

Deputado **JACÓ JÁCOME**

Deputado **JOSÉ DIAS**

Deputado **KELPS LIMA**

Deputado **MINEIRO LULA**

Deputado **NELTER QUEIROZ**

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**

Deputado **RICARDO MOTTA**

Deputado **SOUZA NETO**

Deputado **TOMBA FARIAS**

Deputado **VIVALDO COSTA**